



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI
ACPCiv 0010140-28.2015.5.05.0641
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A - INB

SENTENÇA

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propõe AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A – INB, pelas razões de fato e de direito expostas na petição inicial do processo 0010140-28.2015.5.05.0641.

Deferida parcialmente a tutela de urgência requerida.

Audiência realizada, em que frustrada a primeira tentativa de conciliação.

Determinada a realização de perícia técnica.

SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICRO REGIÃO propõe AÇÃO CIVIL COLETIVA em face da INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A – INB, pelas razões de fato e de direito expostas na petição inicial do processo n. 0001567-64.2016.5.05.0641.

Indeferida a tutela de urgência requerida.

Audiência realizada, em que frustrada a tentativa de conciliação.

Determinada a reunião dos processos n. 010140-28.2015.5.05.0641 e 0001567-64.2016.5.05.0641.

Ingresso do SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICRO REGIÃO nos autos do processo n. 0010140-28.2015.5.05.0641 como assistente litisconsorcial/terceiro interessado.

Laudo pericial apresentado.

Manifestação das partes.

Audiência de instrução realizada.

Colhida prova oral.

Encerrada a prova pericial.

Razões finais apresentadas.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

PROCESSO N. 0010140-28.2015.5.05.0641

FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A presente ação civil pública foi proposta em decorrência de um processo investigativo complexo e prolongado, instaurado a partir de diversas denúncias formuladas por trabalhadores, sindicatos e organizações sociais sobre as condições precárias de saúde e segurança do trabalho na unidade de Caetité/BA da empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB.

A ré é sociedade de economia mista federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável por toda a cadeia produtiva do urânio no país, desde a extração do minério até a fabricação do combustível nuclear utilizado em usinas brasileiras. A unidade localizada em Caetité, Estado da Bahia, integra a etapa intermediária dessa cadeia, dedicada ao beneficiamento do urânio para obtenção do concentrado denominado *yellowcake*.

Tais atividades, pela sua própria natureza, envolvem altíssimo grau de risco à saúde humana e ao meio ambiente, tendo em vista a manipulação de radiações ionizantes, radionuclídeos de elevada toxicidade, solventes químicos agressivos, ácidos concentrados e resíduos radioativos de longa duração.

Por esse motivo, sustenta-se que a INB está legal e constitucionalmente obrigada a adotar padrões máximos de segurança industrial, gestão ambiental, controle médico e prevenção de acidentes.

No entanto, de acordo com a inicial, essa obrigação não tem sido cumprida.

Ao contrário, o MPT sustenta que a operação da unidade de Caetité caracteriza um quadro institucionalizado de negligência e descumprimento

reiterado das normas constitucionais, legais e regulamentares, com consequências diretas e graves para a saúde dos trabalhadores e para a coletividade.

O MPT relata que as primeiras denúncias acerca das condições de trabalho na INB chegaram ao órgão ministerial no início dos anos 2000. Trabalhadores relataram a ocorrência de vazamentos de material radioativo, ausência de equipamentos de proteção individual adequados, falta de controle médico periódico, exposição a substâncias tóxicas e inexistência de barreiras de contenção.

Diante da gravidade dos relatos, o Ministério Público do Trabalho instaurou procedimentos administrativos e passou a atuar em conjunto com outros órgãos públicos e entidades técnicas, incluindo o Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador (CESAT), a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), a Universidade Federal da Bahia (UFBA), o Ministério Público Federal (MPF) e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE).

A partir desse esforço conjunto, foram programadas vistorias técnicas periódicas nas instalações da unidade de Caetité, com coleta de amostras ambientais, inspeções físicas nas áreas de risco, entrevistas com trabalhadores e análise de documentos internos da empresa.

Os resultados das primeiras inspeções revelaram um cenário alarmante e generalizado de irregularidades.

Em praticamente todos os setores produtivos, foram detectadas condições ambientais e organizacionais incompatíveis com as exigências legais e técnicas aplicáveis às atividades com risco radiológico e químico.

Segundo a inicial, uma das primeiras irregularidades constatadas foi a presença de material radioativo acumulado em superfícies internas das instalações industriais, incluindo pisos, paredes e equipamentos, além de depósitos de poeira radioativa sobre luminárias e sistemas de exaustão. Esse achado foi interpretado pelos técnicos como indício inequívoco de que os sistemas de ventilação e filtragem do ar eram ineficientes para remover partículas contaminantes em suspensão.

Ainda nas inspeções iniciais, foram identificadas aberturas estruturais e falhas de vedação em paredes e dutos, por onde partículas de urânio escapavam para áreas externas e comuns. Tais constatações, segundo o MPT, evidenciam a inexistência de um sistema de contenção eficaz e a consequente dispersão do material radioativo para além dos limites das áreas controladas.

Com a continuidade das inspeções, passou-se a identificar irregularidades ainda mais graves.

Uma delas diz respeito às tubulações de ácido sulfúrico utilizadas no processo de beneficiamento.

Segundo os relatórios técnicos citados na inicial, essas tubulações apresentavam níveis avançados de corrosão e múltiplos pontos de vazamento, permitindo que o ácido escorresse diretamente para o solo.

O Parquet sustenta que tais vazamentos não apenas representam grave risco à saúde dos trabalhadores, expostos a queimaduras químicas e inalação de vapores tóxicos, como também ameaçam o meio ambiente local, com potencial de contaminação do lençol freático e dos cursos d'água subterrâneos.

Outra situação considerada crítica refere-se ao armazenamento inadequado de resíduos radioativos.

Durante as fiscalizações, foi constatado que materiais altamente perigosos, como *torta II* e mesotório, eram estocados em tambores metálicos corroídos e bombonas plásticas deterioradas, muitas vezes sem qualquer blindagem contra radiação e expostos às intempéries. O *Parquet* ressalta que, além do risco de contaminação direta dos trabalhadores, a ausência de contenção adequada poderia gerar vazamentos radioativos para o ambiente externo.

O MPT afirma, também, que a área de britagem, onde ocorre a fragmentação do minério, não possui sistema de impermeabilização do solo.

Dessa forma, partículas contaminadas liberadas durante o processo penetram no solo e, em períodos de chuva, são arrastadas para o lençol freático, ampliando o risco ambiental e comprometendo a saúde pública.

Com o avanço das investigações e a divulgação dos relatórios preliminares, novos trabalhadores passaram a relatar ao MPT situações preocupantes de exposição e omissão. Muitos denunciavam que não recebiam treinamento adequado sobre os riscos das substâncias manipuladas, que os equipamentos de proteção fornecidos eram inadequados ao tipo de agente perigoso presente e que uniformes contaminados eram levados para casa para lavagem doméstica, expondo familiares, inclusive crianças, a materiais radioativos.

Diante da crescente gravidade dos fatos, ampliou-se o escopo das investigações, passando a analisar não apenas as condições ambientais, mas, também, a gestão médica ocupacional, a organização do trabalho, os programas de segurança coletiva e as práticas de vigilância pós-ocupacional.

O resultado dessa ampliação foi a constatação de que as irregularidades não eram pontuais ou acidentais, mas, sim, estruturais e permanentes, fazendo parte do próprio modo de operação da empresa.

Com o aprofundamento das investigações e a análise dos documentos apresentados pela ré, passou-se a sustentar que as irregularidades identificadas não se limitavam ao ambiente físico da planta industrial, mas alcançavam, também, a gestão médica ocupacional e os programas obrigatórios de saúde e prevenção.

De acordo com a inicial, a ré não implementa um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) compatível com os riscos existentes na atividade de beneficiamento de urânio. O MPT afirma que o programa vigente é superficial, insuficiente e dissociado da realidade operacional da empresa, não contemplando protocolos específicos para trabalhadores expostos a radiações ionizantes, metais pesados, solventes tóxicos e agentes carcinogênicos.

O *Parquet* alega que os empregados não são submetidos aos exames complementares obrigatórios previstos nas normas nacionais e internacionais. Em especial, não são realizados exames de bioanálise *in vivo* (como a contagem de corpo inteiro) e *in vitro* (análises radioquímicas de urina e fezes), tampouco dosimetria citogenética, todos essenciais para a detecção precoce de contaminações internas e para a adoção de medidas terapêuticas imediatas.

O MPT sustenta que a situação se agrava diante da constatação de que, mesmo em casos de exposição acidental, planejada ou emergencial, a empresa não realiza os exames imediatos exigidos pela Convenção nº 115 da OIT e pelas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Essa omissão impediria, por consequência, a correta identificação do grau de contaminação dos trabalhadores e comprometeria a sua recuperação clínica.

O órgão ministerial também aponta falhas graves na periodicidade e abrangência dos exames clínicos regulares, afirmando que não há acompanhamento médico longitudinal ao longo da carreira dos trabalhadores, nem programas estruturados de vigilância pós-ocupacional.

Ressalta que muitas das doenças associadas à exposição a urânio e radionuclídeos possuem longo período de latência, exigindo acompanhamento contínuo mesmo após o desligamento do trabalhador, o que não ocorre no caso da ré.

Ao longo das investigações, o MPT sustenta que foi possível identificar uma dimensão ainda mais preocupante das irregularidades: a exposição indireta de familiares e da comunidade ao redor das instalações da INB.

Segundo a inicial, a ré permite que uniformes potencialmente contaminados sejam lavados fora do ambiente industrial, geralmente nas residências dos trabalhadores, expondo familiares a partículas radioativas. Essa prática, segundo o MPT, configura grave violação ao direito fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado, uma vez que amplia o alcance dos riscos para além dos limites do ambiente laboral.

O *Parquet* afirma que também há risco de dispersão ambiental de radionuclídeos devido às falhas estruturais e à ausência de barreiras de contenção. O acúmulo de material radioativo em pisos e estruturas internas, somado à inexistência de sistemas adequados de ventilação e exaustão, possibilita que partículas sejam transportadas pelo ar para áreas externas e se depositem em regiões próximas, potencialmente afetando a população vizinha.

Além disso, a falta de impermeabilização em áreas de britagem e a corrosão em tubulações de ácido sulfúrico aumentariam o risco de contaminação do lençol freático, com efeitos que podem se estender a comunidades próximas e ao meio ambiente local. Para o MPT, essa dimensão coletiva do risco reforça a necessidade de atuação judicial urgente e abrangente.

Outro ponto importante da causa de pedir, segundo o MPT, diz respeito à exposição ocupacional a agentes físicos nocivos, especialmente o ruído.

A inicial relata que a empresa não realiza medições representativas e contínuas dos níveis de ruído nos setores produtivos. Em vez disso, as medições são pontuais e esporádicas, não refletindo as reais condições de exposição dos trabalhadores. Mesmo assim, as medições realizadas indicam níveis alarmantes de pressão sonora, com registros de 106,3 dB(A) na carpintaria e 93,8 dB(A) na sala de máquinas, valores que ultrapassam, em muito, os limites de tolerância previstos na legislação trabalhista e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

O MPT sustenta que, além de não realizar monitoramento adequado, a ré não adota medidas coletivas de controle, como enclausuramento de equipamentos, instalação de barreiras acústicas ou isolamento de fontes de ruído. Tal conduta, segundo a inicial, viola frontalmente a NR-9, que estabelece a prioridade das medidas de proteção coletiva sobre as individuais.

A ausência dessas medidas expõe os trabalhadores a um alto risco de perda auditiva induzida por ruído (PAIR) e outras doenças ocupacionais, configurando, segundo o *Parquet*, uma violação continuada do direito fundamental à saúde e à segurança no ambiente de trabalho.

As investigações realizadas ao longo dos anos também permitiram, segundo o MPT, identificar graves deficiências ergonômicas e organizacionais na unidade da ré.

Em vários setores produtivos, foram observadas condições precárias de conforto térmico, iluminação e ventilação, com temperaturas elevadas, ausência de isolamento térmico e circulação inadequada do ar. Tais condições impactam diretamente a saúde dos trabalhadores e reduzem a eficácia dos sistemas de proteção individual e coletiva.

Além disso, a disposição dos equipamentos e a organização dos postos de trabalho obrigam os trabalhadores a permanecerem por longos períodos em posturas forçadas e a realizarem movimentos repetitivos sem pausas adequadas, aumentando o risco de lesões musculoesqueléticas e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho.

O MPT também denuncia a ausência de controle de acesso adequado a áreas classificadas como controladas ou supervisionadas. Segundo a inicial, trabalhadores e até terceiros circulam livremente por zonas onde há presença de material radioativo, sem barreiras físicas ou sinalização de risco. Essa prática aumenta exponencialmente a probabilidade de exposição acidental e viola as normas da CNEN.

No tocante aos equipamentos de proteção individual, a inicial sustenta que eles são frequentemente inadequados ao tipo de risco presente. Por exemplo, máscaras com filtros apenas para partículas são fornecidas em locais onde seriam necessários filtros contra gases tóxicos. Tal prática evidencia, segundo o MPT, falta de gestão técnica dos EPIs e desrespeito às normas que regulam sua seleção e fornecimento.

À medida que novas fiscalizações eram realizadas e os relatórios técnicos se acumulavam, o MPT passou a sustentar que a situação na unidade de Caetité não era resultado de falhas isoladas ou pontuais, mas sim de uma cultura organizacional baseada na negligência sistemática e na desconsideração das normas de saúde e segurança.

Os documentos anexados à inicial demonstrariam que as irregularidades persistiam mesmo após diversas recomendações e notificações

expedidas por órgãos fiscalizadores. Em muitos casos, a empresa descumpriu compromissos assumidos em termos de ajustamento de conduta e manteve práticas perigosas, o que levou o MPT a concluir que apenas a atuação judicial poderia garantir a efetividade dos direitos fundamentais violados.

Após reunir um conjunto robusto de provas documentais, relatórios técnicos, fotografias, depoimentos e resultados de inspeções realizadas ao longo de vários anos, o Ministério Público do Trabalho fundamenta a presente ação em um extenso arcabouço jurídico que, segundo sustenta, foi violado pela conduta da ré.

O MPT afirma que o conjunto de fatos apurados demonstra uma violação direta e continuada aos direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente o direito à vida, à saúde, à integridade física e ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

O *Parquet* invoca, em primeiro lugar, o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Alega que a conduta da ré afronta esse dispositivo ao manter um ambiente de trabalho altamente perigoso, contaminado por radiações ionizantes, substâncias químicas e agentes físicos nocivos, sem qualquer adoção de medidas preventivas adequadas.

Também sustenta que a situação narrada viola o art. 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poluidor a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados. A inicial argumenta que o meio ambiente do trabalho, como espécie do gênero meio ambiente, deve gozar da mesma proteção constitucional, sendo obrigação da empresa manter suas instalações em condições seguras e saudáveis.

O MPT invoca, ainda, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que consagra o princípio do poluidor-pagador e estabelece que aquele que causar degradação ambiental está obrigado a repará-la, independentemente da existência de culpa. Sustenta que a ré, ao contaminar o solo, permitir a dispersão de partículas radioativas no ar e comprometer o lençol freático, responde objetivamente pelos danos ambientais e ocupacionais decorrentes de sua atividade.

Com base na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), o *Parquet* argumenta que possui legitimidade ativa para propor a presente ação em defesa de interesses difusos e coletivos, sendo o meio ambiente do trabalho um dos bens jurídicos tutelados por essa norma.

A inicial cita também a Convenção nº 115 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, que impõe aos Estados-membros a adoção de medidas de proteção à saúde dos trabalhadores expostos a radiações ionizantes, incluindo a realização imediata de exames médicos em caso de exposição e a adoção de sistemas eficazes de contenção e controle. Segundo o MPT, a ré descumpre frontalmente tais obrigações internacionais.

Por fim, são invocadas as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente a NR-7 (PCMSO), NR-9 (PPRA), NR-15 (atividades e operações insalubres) e NR-32 (segurança e saúde no trabalho em serviços que envolvam radiações ionizantes), todas de observância obrigatória e sistematicamente descumpridas pela empresa, conforme demonstrariam as inspeções realizadas.

Com base nos fatos narrados e nos fundamentos jurídicos invocados, o Ministério Público do Trabalho formula, na petição inicial, um conjunto abrangente de pedidos voltados tanto à correção imediata das irregularidades constatadas quanto à reparação dos danos coletivos já ocasionados.

O *Parquet* requer, em primeiro lugar, a condenação da ré ao cumprimento de extenso rol de obrigações de fazer e não fazer, totalizando 159 medidas específicas.

O *Parquet* pleiteia, também, a fixação de multa cominatória de R\$ 30.000,00 por infração, a ser aplicada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas. Sustenta que a imposição de astreintes é medida necessária para garantir a efetividade da decisão judicial, tendo em vista o histórico de descumprimentos e resistências por parte da ré durante as fases investigatórias.

O MPT requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Sustenta que o valor é proporcional à gravidade e à extensão das condutas ilícitas praticadas, ao porte econômico da empresa e ao número de trabalhadores atingidos.

A inicial argumenta que a reparação pleiteada possui dupla função: compensatória, pela violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores e da coletividade; e pedagógica, como instrumento de desestímulo a práticas semelhantes no futuro.

FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A – INB

A ré, Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB, apresentou contestação à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com o

objetivo de refutar as alegações de irregularidades trabalhistas e ambientais formuladas na petição inicial e demonstrar que todas as suas atividades são desenvolvidas dentro dos mais elevados padrões de segurança, saúde ocupacional e respeito à legislação vigente.

A empresa contextualiza a sua natureza jurídica e o papel que desempenha no cenário nacional, enfatizando a relevância estratégica de sua atuação e a submissão a regime jurídico especial em razão das funções que exerce no setor nuclear.

Esclarece que a INB é uma sociedade de economia mista federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, responsável por toda a cadeia produtiva do urânio, desde a pesquisa e lavra de jazidas minerais até a produção do combustível utilizado na geração de energia elétrica em usinas nucleares. Trata-se de atividade monopolizada pela União, desempenhada em conformidade com o texto constitucional e com as leis que regem o setor nuclear, sujeita a intensa fiscalização de órgãos reguladores e a rígidas normas de proteção ambiental e de segurança do trabalho. A empresa destaca que integra o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON), coordenado diretamente pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o que evidencia a relevância estratégica e a responsabilidade institucional de suas operações. A unidade instalada no município de Caetité, Estado da Bahia, é classificada como instalação nuclear e, por isso, sujeita a disciplina normativa específica e a padrões de segurança internacionalmente reconhecidos.

A defesa contesta a forma como a investigação foi conduzida pelo MPT e critica a ausência de diálogo institucional ou tentativa de solução extrajudicial prévia ao ajuizamento da demanda. Sustenta que sempre colaborou integralmente com os órgãos fiscalizadores, inclusive com o próprio Ministério Público do Trabalho, fornecendo todos os documentos e informações solicitados no curso do inquérito civil. Apesar disso, o *Parquet* teria optado por judicializar a questão de forma abrupta e desproporcional, pleiteando medidas de amplo alcance e indenização vultosa sem buscar, antes, qualquer composição administrativa. A empresa também questiona a robustez das provas reunidas no procedimento investigativo, enfatizando que depoimentos colhidos em sede inquisitorial, sem contraditório e ampla defesa, possuem valor probatório apenas relativo e não podem, por si sós, fundamentar uma condenação.

Ao longo da peça, a INB procura demonstrar que diversas das irregularidades apontadas na inicial simplesmente não existem ou já foram integralmente sanadas há muito tempo. Em relação às condições físicas de suas instalações, a empresa descreve em detalhes as melhorias implementadas e os padrões técnicos adotados.

As áreas de britagem e utilidades possuem cabines climatizadas e com sistemas adequados de vedação, assegurando conforto térmico e segurança operacional aos trabalhadores.

Na área de extração química, os tanques utilizados no processamento do Diuranato de Amônio permanecem permanentemente fechados, e as canaletas de efluentes contam com sistemas de drenagem eficazes, impedindo a dispersão de resíduos.

A etapa de filtração do concentrado de urânio é constantemente monitorada, e os resultados evidenciam níveis de radiação abaixo dos limites de preocupação, demonstrando que os trabalhadores não estão expostos a riscos relevantes decorrentes da operação.

A contestação também descreve as medidas de isolamento e controle de acesso às áreas classificadas como controladas, as quais são devidamente sinalizadas com símbolos internacionais de radiação e barreiras físicas, além de sistemas rigorosos de autorização para entrada e saída de pessoas e equipamentos.

A higienização dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas é feita em lavanderia industrial própria, projetada especificamente para descontaminação.

Há dispositivos de descontaminação de solados instalados em pontos estratégicos, como entradas de áreas controladas e proximidades de refeitórios, e chuveiros estão disponíveis para a higienização corporal dos empregados após a execução de atividades com potencial de exposição.

No tocante à exposição à radiação ionizante, a empresa enfatiza que adota um sistema de controle radiológico abrangente e rigoroso. Todos os trabalhadores que atuam em áreas controladas utilizam dosímetros individuais (termoluminescentes ou eletrônicos) que registram eventuais doses recebidas, e há equipamentos de monitoração contínua de dose interna e externa. Avaliações periódicas do ambiente laboral são realizadas para medir a concentração de poeiras, vapores e gases, e os resultados comprovam que os níveis estão dentro dos padrões de segurança recomendados. A empresa argumenta que essas medidas atendem aos requisitos técnicos e às melhores práticas internacionais, garantindo proteção adequada aos trabalhadores.

Além da proteção radiológica, a INB demonstra que realiza um controle efetivo de outros riscos ocupacionais.

A exposição a ruído é monitorada periodicamente por meio de avaliações técnicas conduzidas pelo serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho, e todos os empregados sujeitos a níveis elevados são submetidos a exames audiométricos anuais, com acompanhamento de sua função auditiva ao longo do tempo.

Em relação a produtos químicos, os tanques de armazenamento são devidamente identificados conforme as normas de segurança e fichas de informação sobre produtos químicos são fornecidas a todos os trabalhadores.

Também são mencionadas ações voltadas à ergonomia, com análises ergonômicas periódicas do trabalho e adequações estruturais, como climatização de ambientes e automação de processos produtivos.

A defesa dá destaque especial aos investimentos realizados no setor de entamboramento, em que foi implantado um sistema automatizado controlado por computador industrial, reduzindo significativamente o risco de erros humanos e aumentando a confiabilidade operacional. Um sistema de cortina de PVC foi instalado para minimizar a dispersão de partículas no ambiente, e as operações de liga e desliga passaram a ser executadas de forma automatizada e segura, diminuindo o risco de acidentes e falhas operacionais. Essas medidas, segundo a empresa, comprovam o compromisso com a melhoria contínua das condições de trabalho e com a mitigação de riscos em todas as etapas do processo produtivo.

A contestação dedica parte significativa à refutação das alegações apresentadas por órgãos públicos e entidades que participaram do inquérito civil ou forneceram subsídios ao Ministério Público do Trabalho, sustentando que muitas das informações constantes da inicial são imprecisas, desatualizadas ou simplesmente não correspondem à realidade.

Em relação ao documento elaborado pelo Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador (CESAT), a empresa reconhece que houve recomendações para aprimoramento das condições de trabalho em algumas áreas, mas afirma que tais apontamentos não refletem a situação atual da unidade e que várias das questões levantadas foram solucionadas ao longo dos anos, como será comprovado por documentação técnica e relatórios internos juntados aos autos.

Ainda nesse contexto, a defesa rebate as críticas relacionadas ao risco ocupacional decorrente da exposição à radiação ionizante.

Argumenta que, no estágio atual da operação, os níveis de radiação em ambientes laborais são rigorosamente controlados e permanecem dentro dos limites de tolerância estabelecidos por normas nacionais e internacionais. Destaca

que as características de engenharia dos equipamentos e das instalações são projetadas para reduzir ao máximo qualquer risco de exposição, e que o processo produtivo incorpora barreiras físicas, sistemas de ventilação e procedimentos de contenção que impedem a liberação de partículas radioativas no ar ou em superfícies. Além disso, a higienização das vestimentas utilizadas em áreas controladas, aliada ao uso sistemático de equipamentos de proteção individual e à monitoração contínua da dose recebida pelos trabalhadores, garante um ambiente seguro e controlado.

A contestação aborda de forma semelhante as alegações relativas a riscos físicos, químicos e ergonômicos.

Em relação ao ruído, a empresa reforça que adota um programa de conservação auditiva devidamente estruturado, que inclui medições regulares dos níveis sonoros, fornecimento e fiscalização do uso de protetores auditivos adequados e acompanhamento médico periódico dos trabalhadores.

Quanto aos agentes químicos, a INB afirma que todas as substâncias utilizadas no processo produtivo são armazenadas em tanques identificados e mantidos em condições seguras, com acesso às fichas de segurança por todos os empregados.

No tocante aos riscos ergonômicos, a empresa informa que realiza análises ergonômicas do trabalho periodicamente e promove adaptações no ambiente e nos equipamentos com base nos resultados obtidos, além de adotar medidas de conforto térmico e automatização de tarefas repetitivas para reduzir o esforço físico dos empregados.

Outro ponto abordado com destaque na defesa diz respeito ao cumprimento das normas de saúde e medicina do trabalho.

A empresa contesta de forma contundente a alegação de que teria dispensado trabalhadores em razão de alterações detectadas em exames médicos realizados internamente. Classifica a acusação como temerária e infundada, ressaltando que jamais adotou qualquer prática discriminatória nesse sentido. Ao contrário, afirma que cumpre integralmente as obrigações previstas nas normas regulamentadoras relativas ao controle médico ocupacional, realizando exames admissionais, periódicos e demissionais, elaborando relatórios anuais, antecipando e reconhecendo riscos ambientais por meio do Programa de Gerenciamento de Riscos, e promovendo revisões periódicas de todos os seus programas preventivos. Também realiza exames complementares semestrais e anuais, como hemogramas, dosagens de ureia e creatinina, além de exames audiométricos e outros necessários para o monitoramento da saúde dos trabalhadores expostos a agentes potencialmente nocivos.

A empresa acrescenta que os trabalhadores que apresentem quaisquer alterações em exames são prontamente encaminhados para avaliação médica especializada, recebendo acompanhamento clínico apropriado. Todos os trabalhadores terceirizados expostos a radiações ionizantes são submetidos a exames periódicos conforme previsto nas normas trabalhistas, e a INB exige contratualmente que as empresas prestadoras de serviços forneçam assistência médica a seus empregados. Essas práticas, segundo a defesa, evidenciam o comprometimento institucional com a saúde ocupacional e a prevenção de doenças relacionadas ao trabalho.

A contestação também rebate as declarações prestadas por dirigentes sindicais do Sindicato dos Mineradores de Brumado e Microrregião, que relataram supostas irregularidades no ambiente de trabalho.

A empresa sustenta que as afirmações são imprecisas e que grande parte dos problemas apontados já foi solucionada, o que será comprovado mediante documentos e registros técnicos.

Reitera que fornece equipamentos de proteção individual adequados a cada atividade, fiscaliza o uso correto pelos empregados, substitui equipamentos quando necessário, responsabiliza-se pela manutenção e higienização periódica, e registra a entrega de cada EPI.

Destaca, ainda, que implementa dispositivos de descontaminação em locais estratégicos e mantém equipamentos de monitoração de dose em operação contínua, garantindo que todos os trabalhadores que atuam em áreas com potencial de exposição estejam devidamente protegidos.

A defesa também aborda episódio específico mencionado pelo MPT, relativo a um acidente ocorrido em 2004 envolvendo um ex-empregado.

Explica que o caso é objeto de ação trabalhista própria e que o próprio trabalhador, em declarações públicas, admitiu ter descumprido procedimentos internos de segurança ao não realizar a descontaminação recomendada após a atividade. Ressalta que não houve comprovação de danos à saúde decorrentes do episódio e que o fato isolado não pode ser utilizado para fundamentar pretensões coletivas abrangentes como as formuladas na presente ação.

No que diz respeito à fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a INB argumenta que as informações apresentadas na inicial não refletem o cenário atual e que todas as exigências legais decorrentes das inspeções foram atendidas.

O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho é dimensionado em conformidade com as normas técnicas e legais, considerando o grau de risco da atividade e o número de empregados.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional segue planejamento detalhado, e relatórios anuais são elaborados de acordo com as exigências normativas.

A empresa ministra treinamentos introdutórios e periódicos com conteúdo e carga horária compatíveis com as normas de segurança aplicáveis ao setor de mineração e radiação, e mantém canais permanentes de comunicação com trabalhadores e empresas contratadas sobre riscos, procedimentos e medidas preventivas.

A contestação informa, ainda, que todas as empresas terceirizadas que prestam serviços em suas unidades são obrigadas, por contrato, a implementar medidas de segurança e saúde equivalentes às adotadas pela própria INB, inclusive com a elaboração de análises de risco e fornecimento dos meios e condições necessárias ao cumprimento integral das normas regulamentadoras. A contratante também promove reuniões técnicas e cursos de treinamento voltados à capacitação dos trabalhadores terceirizados, de modo a assegurar que todos compreendam os riscos inerentes às suas atividades e adotem condutas preventivas adequadas.

A empresa enfatiza que a estrutura de gestão de segurança e saúde no trabalho é ampla e multifacetada, integrando ações técnicas, administrativas e operacionais.

O conjunto de medidas descritas ao longo da contestação, segundo a defesa, demonstra o elevado grau de comprometimento institucional com a prevenção de riscos, a proteção da integridade física e a promoção do bem-estar dos trabalhadores.

Sustenta que as acusações formuladas pelo Ministério Público do Trabalho não encontram amparo na realidade dos fatos, e que muitas das irregularidades apontadas na inicial já foram objeto de correção há vários anos, quando não são simplesmente inexistentes.

A defesa conclui sua argumentação enfatizando que a presente ação civil pública carece de elementos probatórios robustos que justifiquem a concessão das medidas pretendidas pelo Ministério Público do Trabalho.

Afirma que a própria natureza do procedimento investigativo conduzido pelo *Parquet*, baseado em depoimentos colhidos sem contraditório e em

relatórios técnicos desatualizados ou parciais, impede que suas conclusões tenham força suficiente para fundamentar uma condenação judicial de tamanha gravidade.

Ressalta que a atuação ministerial desconsiderou, por completo, o amplo conjunto de ações corretivas, preventivas e estruturais implementadas pela empresa ao longo dos últimos anos, muitas das quais foram inclusive comunicadas às autoridades competentes e incorporadas à rotina operacional da unidade de Caetité.

Para reforçar essa argumentação, a empresa lembra que a complexidade de suas operações, por envolver material radioativo e atividades sensíveis de alto risco, impõe padrões de segurança e procedimentos rigorosos que vão além das exigências comuns aplicáveis a outras atividades industriais. Tais padrões são constantemente atualizados em consonância com recomendações de organismos nacionais e internacionais e com os avanços científicos e tecnológicos do setor nuclear. A INB sustenta que o controle sobre riscos ocupacionais, ambientais e sanitários é parte integrante de sua governança corporativa e que há uma cultura organizacional voltada à prevenção e à segurança em todos os níveis hierárquicos.

Nesse contexto, a empresa reforça a tese de que as obrigações de fazer e não fazer pleiteadas pelo Ministério Público do Trabalho não apenas são desnecessárias (por já estarem sendo cumpridas), como também, em muitos casos, revelam-se tecnicamente inadequadas diante das especificidades da atividade nuclear. A imposição judicial de determinadas obrigações genéricas, formuladas sem diálogo com a realidade operacional da ré, poderia inclusive comprometer a eficiência e a segurança dos processos, interferindo indevidamente em atividades reguladas por legislação técnica específica e fiscalizadas por órgãos especializados. A defesa afirma que não se opõe ao controle judicial de legalidade e ao dever de observância das normas trabalhistas, mas adverte que a tutela jurisdicional não pode se sobrepor aos limites técnicos e regulatórios do setor nuclear.

A empresa também contesta a pretensão ministerial de ver reconhecido o dever de indenizar por dano moral coletivo.

Argumenta que não há demonstração de conduta ilícita reiterada ou deliberada que tenha violado direitos difusos ou coletivos de forma grave e sistemática. Pelo contrário, a ré alega ter adotado medidas permanentes para eliminar riscos e garantir condições de trabalho adequadas, mantendo diálogo com autoridades fiscalizadoras e cooperando com órgãos públicos em todas as oportunidades. Sustenta que não houve, em momento algum, omissão dolosa ou negligência institucional capaz de caracterizar lesão a valores coletivos, sendo descabida a condenação ao pagamento de indenização milionária pleiteada na inicial.

No tocante à prova dos autos, a contestação salienta que os documentos apresentados pelo Ministério Público não são suficientes para comprovar as alegações de irregularidades e tampouco estabelecem nexos causais entre eventuais falhas pontuais e prejuízos concretos a direitos trabalhistas coletivos.

A ré destaca que, ao contrário do que pretende fazer crer a acusação, não existem evidências de que os empregados estejam expostos a níveis inseguros de radiação, agentes químicos ou ruído, tampouco de que tenham sofrido danos em decorrência da execução de suas atividades. Todas as inspeções internas e externas realizadas até o presente momento indicam conformidade com os parâmetros legais e técnicos aplicáveis, e os programas de monitoramento em curso asseguram a manutenção dessa conformidade de forma contínua.

A defesa enfatiza, por fim, que as iniciativas da empresa não se limitam ao cumprimento formal de obrigações legais, mas refletem uma política organizacional voltada à responsabilidade social e à proteção da saúde e da vida dos trabalhadores. Essa política se materializa na implementação de programas estruturados de medicina e segurança do trabalho, no investimento em tecnologia de ponta, no aprimoramento contínuo dos procedimentos internos e no diálogo permanente com autoridades, sindicatos e a própria comunidade local. Ao longo dos anos, a INB afirma ter desenvolvido uma postura proativa em relação à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, assumindo compromissos públicos com a transparência e com a melhoria contínua das condições de trabalho.

Diante de todo esse panorama, a contestação conclui que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho não encontra respaldo nos fatos nem no direito. As obrigações de fazer e não fazer postuladas são, em grande parte, desnecessárias ou superadas, e a indenização pretendida não tem fundamento jurídico nem fático, inexistindo demonstração de dano coletivo indenizável. A empresa argumenta que a atuação do *Parquet* se baseia em um diagnóstico equivocado da realidade operacional e desconsidera os avanços substanciais alcançados pela ré na área de segurança e saúde ocupacional.

A tese central da defesa, portanto, é a de que não há nenhuma irregularidade que justifique a intervenção judicial nos moldes propostos, e que eventual condenação nos termos da inicial representaria ingerência indevida na gestão técnica de uma atividade estratégica e sensível, conduzida sob rígido controle estatal e conforme os mais altos padrões de segurança. Por essas razões, a ré requer a total improcedência da ação civil pública, com o afastamento integral dos pedidos formulados, incluindo a condenação ao cumprimento das obrigações pleiteadas e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

Neste tópico, será feita a análise específica de cada uma das obrigações de fazer e não fazer postuladas.

Adotar-se-á a numeração dada pelo MPT na inicial.

O laudo pericial no item 5 enumera as irregularidades verificadas pelo MPT.

O item 7 contém a análise e verificação do *expert*.

OBRIGAÇÃO N. 1

Informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam se originar nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se deles, conforme item 9.5.2 da NR-09.

Realizada a perícia, sobre o tema, apontou o *expert*:

“Não foi constatado a comprovação de forma efetiva aos representantes da CIPAMIN dos riscos encontrados e quantificados, assim como as medidas de controles propostas, conforme é mencionado no item 1 da tabela acima, além de não ter de forma clara os treinamentos por áreas e GHE’s, detalhando todos os funcionários da INB e Terceirizados”.

Ademais, como exposto na decisão de id [9c8de9f](#):

“No caso em exame, no relatório de inspeção do MPT (em uma ação em conjunto com o MPF, MTE, UFBA, Departamento da Polícia Federal), realizada nos autos do Inquérito Civil nº 000005.2004.05.004/3, nas instalações da Empresa, em 18/02/2014) indica a precariedade na questão da sinalização; falta de identificação nos reservatórios contendo produtos de alto risco, como ácido sulfúrico, soda cáustica, piridina; informação errônea do produto constante no reservatório, com classificação como se menos tóxico fosse. Há notícia de que os trabalhadores não são devidamente treinados nem têm consciência dos riscos presentes nas suas atividades, além da falta de inspeções de segurança para verificar e corrigir essas situações, em desacordo com a NR9 e NR22 e NR26 e NR32.

Os inúmeros Relatórios de Inspeção do CESAT, Laudos Técnicos de interdição do MTE, Relatório de Fiscalização Ambiental juntados aos autos,

depoimento de trabalhadores colhidos no procedimento investigatório do Ministério Público (id. [c9079fc](#) - Pg.3), fotografias tiradas no local de atuação da ré (id. [db3372f](#), pg. 02 e 03, id. [ec4bb7](#), pgs.08 a 15, id. [3b46](#), pg.5), confirmam as irregularidades apontadas.

De registro, o teor da foto 18, id8bd08ec, pg.3 que revela a existência de barris verdes sem identificação do conteúdo, e parcialmente abertos, com risco de contaminação dos trabalhadores”.

PROCEDENTE o pedido.

OBRIGAÇÃO N. 2

Proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação de sua segurança e saúde, levando-se em consideração o grau de risco e natureza das operações, conforme detalhado no item 22.35.1 da NR-22.

Realizada a perícia, as irregularidades encontradas pelo expert são as mesmas do item anterior.

Também se aplica, aqui, o quanto destacado anteriormente da decisão de id [9c8de9f](#).

PROCEDENTE o pedido.

OBRIGAÇÃO N. 3

Adotar as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais nas fases de antecipação e reconhecimento de riscos, conforme item 9.3.5.1, alíneas “a” e “b” da NR-09.

Realizada a perícia, constatou o expert:

“Foi constatado nos autos do processo ID. [c5b5d74](#), o Programa de Gerenciamento de Riscos, que delimita as funções por grupos homogêneos de exposição – GHE, identificando os riscos físicos, químicos e biológicos e as medidas de controle, fornecendo os EPI´s adequados para cada risco encontrado”.

IMPROCEDENTE o pedido.

OBRIGAÇÃO N. 4

Manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas destinadas às satisfações das necessidades fisiológicas, próximas aos locais e frentes de trabalho (Item 22.37.2 da NR-22).

Realizada a perícia, concluiu o expert:

“Não foi constatado na inspeção pericial, pois não havia frentes de serviços em operação na área da mina”.

O laudo é, portanto, inconclusivo.

Entretanto, a medida foi objeto da decisão de id [9c8de9f](#).

A ré demonstrou o cumprimento nos id [8ef8ac4](#) e [0732baf](#).

IMPROCEDENTE o pedido.

OBRIGAÇÃO N. 5

Fornecer aos trabalhadores, nos locais e postos de trabalho, água potável em condições de higiene (Item 22.37.4 da NR-22).

Realizada a perícia, constatou o expert:

“Foi constatado refrigeradores com vasilhames cheios com água mineral nos pontos de controle, pontos de vigilância, conforme ID. [1e441cc](#), porém não pode ser constatado o abastecimento de água nas frentes de serviços”.

A perícia é, portanto, parcialmente inconclusiva.

Entretanto, a medida foi objeto da decisão de id [9c8de9f](#).

A ré demonstrou o cumprimento no id [1e441cc](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 6

Adquirir somente equipamento aprovado pelo órgão nacional competente em segurança e saúde no trabalho, conforme item 6.6.1, alínea “c” da NR-06.

Realizada a perícia, constatou o expert:

“Ao analisar os documentos juntados ID. [30be2ef](#), ID. [8c5a8b4](#), ID. [1c9fd29](#), constata-se que a aquisição de botas (CA 28951, CA 32629), aquisição de luvas nitrílicas (CA 6544, CA 17968), Protetores Auriculares tipo Plug (Nrrsf >16dB), Óculos de segurança em policarbonato (UV-A, UV-B), Respiradores de Segurança (CA 7501, CA

502, CA 7503), Filtros Multigás para respirador purificador de ar tipo peça semi-facial (CA 6006), Macacão Antiácido, são através de edital e fornecedores certificados no mercado.

Esse perito ao inspecionar as instalações da INB não identificou EPI´s fornecidos aos colaboradores que não tivessem o Certificado de Aprovação”.

IMPROCEDENTE o pedido.

OBRIGAÇÃO N. 7

Não fazer uso de produtos químicos em embalagens sem identificação, conforme itens 26.2.2.1 e 26.2.2.2 da NR-26.

Realizada a perícia, constatou o expert:

“Foi constatado embalagens contendo produtos químicos sem qualquer, conforme fotos em anexo”.

As fotos estão no anexo 4.4 do laudo.

PROCEDENTE o pedido.

OBRIGAÇÃO N. 8

Fornecer aos trabalhadores fichas com dados de segurança dos produtos químicos utilizados no local de trabalho, conforme item 26.2.3.4 da NR-26.

“Foi juntado aos autos do processo ID. [1a8a0cc](#), as avaliações do treinamento sobre FISPQ´s. Foi constatado na inspeção pericial as FISPQ´s apenas na área do laboratório”.

A medida foi objeto da decisão de id [9c8de9f](#).

A ré demonstrou o cumprimento nos id [1a8a0cc](#) e seguintes (Doc. 37 e seguintes).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 9

Treinar os trabalhadores para compreenderem as rotulagens, fichas de dados, riscos, perigos e medidas preventivas para o uso seguro e procedimentos de atuação em situações de emergência com o produto químico, conforme item 26.2.4 da NR-26.

Constatou o expert:

"Foi juntado aos autos do processo ID. [1a8a0cc](#), as avaliações do treinamento sobre FISPQ's".

A medida foi objeto da decisão de id [9c8de9f](#).

A ré demonstrou o cumprimento da obrigação nos id [1a8a0cc](#) e seguintes (Doc. 37 e seguintes).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 10

Disponibilizar água, em condições de uso, no local da mina, ou outro dispositivo ou técnica para o controle da geração e dispersão de poeiras no ambiente de trabalho, conforme itens 22.17.3, 22.17.3.1, 22.17.3.2 da NR-22.

A perícia foi inconclusiva:

"Não pôde ser constatado o abastecimento de água nas frentes de serviços, pois as operações na Mina estavam paralisadas.

Não foi constatado qualquer operação com carro pipa nas vias de acesso durante a inspeção pericial".

A medida foi objeto da decisão de id [9c8de9f](#).

A ré demonstrou o cumprimento da obrigação no id [5a9eb49](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 11

Deixar de fornecer assentos sanitários sem os requisitos mínimos de conforto, conforme item 17.3.3 da NR-17.

Constatou o expert:

"Os assentos sanitários são um item essencial de higiene e conforto, e devem atender a determinados requisitos para garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Os requisitos mínimos de conforto para assentos sanitários são definidos por normas técnicas, como a NBR 14032-1:2013, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Essa norma estabelece que os assentos sanitários devem ter as seguintes características:

Altura: entre 40 cm e 45 cm, a partir do piso;

Largura: entre 35 cm e 40 cm;

Profundidade: entre 30 cm e 40 cm;

Material: resistente, durável e higiênico;

Acabamento: suave e antiderrapante.

Foi constatado na inspeção pericial que o assento sanitário do banheiro da sala de comando do britador primário apresentava a tampa do assento quebrada, conforme foto em anexo, deixando de atender o requisito de acabamento”.

Assim, a despeito das alegações da ré, a perícia realizada in loco evidenciou problemas quanto aos assentos sanitários.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 12

Deixar de fornecer equipamentos de processamento eletrônico sem os requisitos mínimos, conforme item 17.4.3 da NR-17.

Realizada a perícia:

“Os pontos levantados quanto a falta de equipamento de informática para a empresa MPC está relacionado com o posto de trabalho da prestadora de serviços, que deveria realizar a AET dos seus respectivos postos de trabalho dentro das instalações da INB. Não consta qualquer comprovação de avaliação ergonômica do posto de trabalho da MPC. A Análise Ergonômica do Trabalho apresentada no documento ID. [b273022](#) é para os postos de trabalho da INB”.

Embora as irregularidades não estejam ligadas diretamente à ré, estão às suas prestadoras de serviços.

A ré, na condição de tomadora, tem o dever de zelar pela regularidade e adequação dos meio ambiente de trabalho.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 13

Deixar de manter gabinete sanitário sem as condições mínimas de higiene, conforme itens 24.1.26 e 24.1.9 da NR-24.

Constatou o expert:

"Foi juntado aos autos do processo ID. [8ef8ac4](#), registros fotográficos do banheiro com recipientes para coleta de papéis servidos com tampa e o lavatório com papel para enxugo das mãos, além da limpeza realizada pela empresa terceirizada".

A ré demonstrou o cumprimento da obrigação.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 14

Deixar de manter os pisos dos locais de trabalho com saliências ou depressões que prejudicam a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais, conforme item 8.3.1 da NR-08.

Constatou o expert:

"Foi constatado na inspeção pericial que havia muito material no piso da área A110 (Britagem), dificultando a circulação de pessoas e movimentação de material nesse local".

A irregularidade encontrada pelo expert (acúmulo de material) não pode se enquadrada como saliência ou depressão.

Entretanto, analisando os autos, não verifico evidências de cumprimento da obrigação.

Inexistem registros fotográficos ou prova documental do cumprimento desta obrigação.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 15

Deixar de elaborar procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, sem descrição detalhada de cada tarefa, a partir da análise de risco, conforme item 12.130 da NR-12.

Constatou o *expert* (fl. 126 do laudo) que as instruções operacionais objeto de vistoria atendiam ao pedido do *Parquet*.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 16

Deixar de fornecer ordens de serviço específicas sem os requisitos mínimos para autorizar, previamente, o serviço em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho, conforme item 12.132.1 da NR-12.

Constatou o *expert*:

"Foi constatado por esse perito a instrução operacional, IO-URA-MT-10 – Planejamento e Programação de Ordens de Serviços, que visa sistematizar o processo de planejamento e programação das ordens de serviços, utilizando o programa "Shared Services Astrein – SSA".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 17

Deixar de manter equipamentos com partes móveis e rotativas desprotegidas ou com proteção inadequada, conforme item 12.47 da NR-12

Constatou o *expert*:

"Foi constatado na inspeção pericial a colocação de proteção das polias e correias do circuito primário e terciário do britador, proteção do tambor de retorno do transportador de correia, grades de segurança para proteção dos rolos do transportador de correia, conforme informado no documento ID. [b5b2f5f](#)".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 18

Deixar de manter recipientes de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis sem identificação, conforme item 22.19.11 da NR-22 e item 26.2 e seus subitens da NR-26.

Realizada a perícia, foi constatada a presença de vasilhames contendo produtos inflamáveis sem identificação.

As fotos estão à fl. 208 do laudo.

Entretanto, o próprio *Parquet* conclui pelo cumprimento da obrigação de acordo com a documentação apresentada.

Em parecer do seu assistente (id [1a537dd](#)):

"A Ré se manifesta informando que os produtos estão devidamente identificados na área industrial, e que a manutenção e conservação são atividades continuadas e sob demanda. Foi juntado o registro fotográfico de diversos tanques de armazenamento de produtos químicos sinalizados.

Conclusão: Comprovado o cumprimento da obrigação, através dos documentos apresentados pela Ré.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 19

Deixar de avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, conforme item 17.1.2 da NR-17.

Realizada a perícia:

"Não foi constatado na Análise Ergonômica do Trabalho apresentada no documento ID. [b273022](#), a avaliação ergonômica dos postos de trabalho dentro do depósito de óleo, quanto a altura em que estão colocados os tambores e a posição anti-ergonômica para retirada desses".

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 20

Deixar de disponibilizar nos locais de estocagem, manuseio e uso de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, fichas de emergência contendo informações acessíveis e claras sobre o risco à saúde e as medidas a serem tomadas em caso de derramamento ou contato acidental ou não, conforme item 22.19.11.1 da NR-22.

Realizada a perícia, não foi constatado a disponibilização das FISPQ's, à exceção da área de laboratório.

Ver fl. 138 do laudo.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 21

Deixar de instalar bebedouro em local contaminado, conforme item 24.7.1 da NR-24.

No ponto, assim constatou o perito:

“Foi constatado que os Ponto de Controle das áreas controladas tinham Lava-Botas para reduzir a quantidade de material impregnado nos calçados e com isso evitar que entrasse para a área interna da sala”.

A medida foi objeto da decisão de id [9c8de9f](#).

A ré demonstrou o cumprimento da obrigação (DOC 46 da petição de id [777df33](#)).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 22

Deixar de manter área de circulação obstruída, conforme item 12.6.2 da NR-12.

Aqui, verificou o expert:

“Foi constatado na inspeção pericial que havia muito material no piso da área A110 (Britagem), dificultando a circulação de pessoas e movimentação de material nesse local”.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 23

Cercar e sinalizar os locais de implantação de processos de lixiviação em pilha, conforme item 22.25.7 da NR-22.

Foi constatado pelo expert que *“a área de Lixiviação estava protegida por portão e pontos de controle, atendo plenamente ao item 22.25.7 da NR-22”.* (laudo fl. 138).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 24

Deixar de manter pontos de transmissão de força, de rolos de cauda e de desvio de transportadores contínuos sem proteção com grades de segurança ou outro mecanismo que impeça o contato acidental, conforme item 22.8.8 da NR-22.

Realizada a perícia, constatou o *expert* a existência de grades de proteção e dispositivos de parada de emergência (laudo fl. 138).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 25

Deixar de manter transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, sem proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, conforme item 12.47 da NR-12.

Constatou o *expert*:

"Foi constatado a colocação de telas de proteção nas partes para evitar o acesso do trabalhador as transmissões de forças e parte móveis, tampa de proteção do acoplamento do motor elétrico da peneira, conforme informado no documento ID. B5b2f5f".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 26

Deixar de manter máquina sem dispositivo de parada de emergência, conforme item 12.56 da NR- 12.

Pelo *expert* foi constatado a instalação da cordoalha da parada de emergência (fl. 128 do laudo).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 27

Deixar de manter equipamentos geradores de poeira, com exposição dos trabalhadores, sem utilizar dispositivos para sua eliminação ou redução e sem manter as condições operacionais de uso, conforme item 22.17.4 da NR-22.

O laudo foi parcialmente inconclusivo:

"Foi constatado a colocação do sistema de abatimento de poeira com aspersores de água, porém como a planta de britagem não estava em funcionamento não pode se constatar a efetividade da aplicação do dispositivo".

Entretanto, quanto ao tambor misturador de minério, não foi constatado *“qualquer sistema de reaproveita do material particular lançado no ambiente, seja por abatimento com aspersores de água ou exaustão”*. (fl. 139 do laudo).

Há, portanto, a infração.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 28

Deixar de manter o local de trabalho sem a sinalização mínima, conforme item 32.3.7.1.3 da NR-32.

Realizada a perícia:

“Não foi constatado na inspeção pericial, a sinalização do local em que ficava o misturador rotativo (tambor) quanto ao risco de exposição ao ácido sulfúrico concentrado”.

Presente irregularidade.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 29

Deixar de manter máquinas, equipamentos, instalações auxiliares e elétricas sem a devida montagem e em desconformidade com as normas técnicas vigentes, as instruções dos fabricantes e as melhorias desenvolvidas por profissional habilitado, conforme item 22.11.1 da NR-22.

O *expert* não constatou instalações auxiliares ou elétricas sem as devidas montagens (fl. 139 do laudo).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 30

Deixar de manter transportadores contínuos sem passarelas com guarda-corpo e rodapé fechado com altura mínima de vinte centímetros, conforme item 22.8.7 da NR-22.

Realizada a perícia:

“Foi constatado na inspeção pericial, a instalação de diversas telas de proteção e guarda corpo em plataformas, conforme fotos em anexo”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 31

Deixar de manter área de circulação exclusiva de cargas suspensas, sem a devida delimitação e sinalização, conforme item 12.93.1 da NR-12.

O laudo pericial foi inconclusivo (fl. 128/129 do laudo).

A medida foi objeto da decisão de id [9c8de9f](#).

A ré demonstrou o cumprimento da obrigação (id 70c70d54).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 32

Deixar de construir e dimensionar os transportadores contínuos sem considerar o tensionamento do sistema, de forma a garantir uma tensão adequada à segurança da operação, de acordo com a especificado em projeto, conforme item 22.8.2 da NR-22.

Realizada a perícia:

“Foi constatado o Sistema de tensionamento da correia do TP-1101 e a Chave de Desalinhamento do transportador de correia secundário TP-1102, Chave Cordoalha de Emergência de acordo com o projeto original e com a devida proteção, conforme ID. D0dd7f8”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 33

Deixar de manter transportadores contínuos sem considerar os riscos mínimos de imprevistos, conforme item 22.8.3.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da NR-22.

Realizada a perícia:

“Foi constatado o sensor de rotação do transportador de correia terciário TP-1103, porém não pôde verificar se estava em funcionamento, pois a planta de britagem estava parada no dia da perícia”.

Inconclusiva a perícia.

Não há prova do descumprimento.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 34

Deixar de manter máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, sem a devida proteção para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores, conforme item 12.48 da NR-12.

Realizada a perícia:

"Foi constatado a colocação de telas de proteção nas partes para evitar o acesso do trabalhador as transmissões de forças e parte móveis, tampa de proteção do acoplamento do motor elétrico da peneira, conforme informado no documento ID. B5b2f5f".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 35

Manter dispositivos de sinalização em perfeito estado de conservação, conforme item 22.19.5 da NR-22.

A perícia constatou que os dispositivos de sinalização estavam em perfeito estado de conservação (fl. 140 do laudo).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 36

Deixar de manter postos de trabalho que sejam enclausurados ou isolados sem sistemas adequados que permitam a manutenção das condições de conforto, conforme item 22.17.6 da NR-22.

A perícia constatou que as salas possuíam bom conforto acústico e térmico.

Quanto aos postos de trabalho na mina subterrânea ou frentes de serviços, a perícia foi inconclusiva, porque não estavam em operação.

Não há provas de infração.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 37

Deixar de manter trechos e pontos de tomada de força da rede elétrica em desuso, energizados e sem marcação ou isolamento, conforme item 22.20.26 da NR-22.

A perícia constatou que as tomadas estavam devidamente protegidas e identificadas, com sistema de bloqueio de equipamento elétrico durante a manutenção (fl. 141 do laudo).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 38

Deixar de estocar, temporária ou definitivamente, produtos tóxicos ou perigosos sem segurança e em desacordo com a regulamentação vigente, conforme item 22.26.3 da NR-22.

Realizada a perícia:

“Foi constatado na inspeção pericial, que foram instalados os guarda corpos nas bacias da Área 140, conforme fotos em anexo”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 39

Deixar de manter áreas de circulação e armazenamento de materiais, bem como espaços em torno de máquinas sem a devida segurança para a circulação dos trabalhadores, conforme item 12.8.2 da NR-12.

Realizada a perícia:

“Foi constatado na inspeção pericial a colocação de proteção das polias e correias do circuito primário e terciário do britador, proteção do tambor de retorno do transportador de correia, grades de segurança para proteção dos rolos do transportador de correia, conforme informado no documento ID. [b5b2f5f](#)”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 40

Manter os pisos dos locais de trabalho onde se instalam máquinas e equipamentos, e nas áreas de circulação, limpos e livres de objetos, ferramentas e quaisquer outros materiais que ofereçam riscos de acidentes, ou com o nivelamento resistente às cargas, conforme item 12.9, alíneas "a" e "c" da NR-12.

A perícia, nesse ponto, não encontrou as áreas de circulação limpas e livres de objeto ou com nivelamento resistente às cargas (fl. 129 do laudo).

A verificação in loco do perito deve prevalecer sobre a foto de id [6c9c171](#).

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 41

Deixar de manter depósitos de substâncias tóxicas, bem como tanques de combustíveis inflamáveis sem a devida indicação do tipo de produto e a capacidade máxima dos mesmos, conforme item 22.19.4 da NR-22.

Realizada a perícia, o expert constatou que os tanques de armazenagem de produtos químicos continham identificação e capacidade máxima (fl. 141 do laudo).

A fotografia de id [270be86](#) também demonstra a identificação e capacidade máxima.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 42

Deixar de manter mangueiras utilizadas nos sistemas pressurizados sem a indicação da pressão máxima de trabalho admissível especificada pelo fabricante, conforme item 12.7.9 da NR-12

Realizada a perícia:

"Não foi constatado na inspeção pericial que as mangueiras utilizadas nos sistemas pressurizados tivessem indicação de pressão máxima de trabalho admissível especificada pelo fabricante, apesar de ter sido juntado aos autos a tabela de tubo flexível de aço inoxidável com as pressões nominais admitidas".

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 43

Deixar de adotar medidas de controle dos riscos adicionais provenientes da emissão ou liberação de agentes químicos, físicos e biológicos pelas máquinas e equipamentos, conforme item 12.107 da NR-12.

A perícia constatou que os equipamentos utilizados eram cabinados e climatizados.

A obrigação é cumprida, portanto.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 44

Promover em todas as dependências da mina, a prevenção de incêndios, conforme item 22.28.6 da NR-22.

Constatou o expert:

“Foi constatado na inspeção pericial, que o reservatório de óleo diesel foi identificado e relocado para área própria, removendo da parte superior da cabine elétrica, conforme foto em anexo”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 45

Deixar de elaborar projetos sem levar em conta a segurança intrínseca da máquina e equipamento durante as fases de construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação, desmonte e sucateamento por meio de referências técnicas indicadas na NR-12, conforme item 12.133 da NR-12.

Conforme laudo (fl. 142), a irregularidade apontada pelo MPT persiste:

“Não foi constatado na inspeção pericial, qualquer alteração no tanque de preparação de solução de soda a 50%, com agitação, que tinha abertura pequena, para a adição de soda em escama”.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 46

Deixar de manter máquinas e equipamentos, bem como as instalações onde se encontram, sem a devida sinalização de segurança para advertir os

trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores, conforme item 12.116 da NR-12.

A perícia não encontrou falta de sinalização nos equipamentos (fl. 142 do laudo).

O documento de id [2719910](#) reforça a constatação.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 47

Deixar de manter o Programa de Gerenciamento de Riscos sem observar as etapas e aspectos previstos na NR-22, conforme item 22.3.7.1, alíneas "a" a "g" e item 22.3.7, alíneas "a", "d" e "n" da NR-22.

Realizada a perícia, concluiu o expert:

"Foi juntado aos autos do processo ID. [c5b5d74](#), o PGR que constava a identificação de risco físico e químicos para diversas áreas, dentre elas, o setor precipitação, decantação, filtração/centrifugação, secagem e entamboramento do concentrado de urânio, atendendo o item 22.3.7, alínea "a". Também constava a Avaliação Ergonômica do Trabalho AET ID. [b273022](#), atendo o item 22.3.7, alínea "g"."

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 48

Submeter as máquinas e equipamentos à manutenção preventiva e corretiva, na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, conforme item 12.111 da NR-12.

Realizada a perícia:

"Não foi constatado a manutenção preventiva e corretiva através de relatórios estruturados com datas de execução de serviços de manutenção, peças trocadas, responsáveis pela execução, etc. Importante estender as manutenções preventivas para os caminhões e máquinas terceirizadas dentro das instalações da INB".

Entretanto, o *Parquet*, em manifestação de id [1a537dd](#), reputou comprovada documentalmente o cumprimento da obrigação:

“A Ré informa que “todos os equipamentos principais de processo e importantes à segurança da instalação recebem manutenção preventiva periódica e têm um plano de manutenção preventiva periódica por área definido no software de manutenção utilizado pela URA” e que “os equipamentos considerados secundários recebem manutenções corretivas conforme necessidade”. Anexou recorte fotográfico da tela do sistema informatizado de manutenção contendo as ordens de serviço de preventivas.

Conclusão: Comprovado o cumprimento da obrigação através da documentação apresentada pela Ré”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 49

Deixar de permitir serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho sem, antes, emitir ordem de serviço específica contendo, no mínimo, a descrição do serviço; a data e o local de realização; nome e a função dos trabalhadores e os responsáveis pelo serviço e pela emissão da OS, de acordo com os procedimentos de trabalho e segurança, conforme item 12.132.1 da NR-12.

O laudo está inconclusivo, na medida em que o perito apenas repetiu o quanto exposto no item anterior.

É dizer: o ponto não foi objeto de avaliação pelo perito.

Entretanto, o próprio *Parquet*, na manifestação de id [f08ff80](#), afirma que a irregularidade n. 49 foi sanada.

No parecer do seu assistente (id1a537dd):

“Por sua vez, a Ré informa que “todos os serviços realizados na INB têm ordem de serviço emitida”. Anexou modelo da OS utilizada, na qual constam os dados de descrição da atividade, local e data, nome do executante e responsável pela atividade.

Conclusão: Comprovado o cumprimento da obrigação a partir da documentação apresentada pela Ré”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 50

Sinalizar tanques e depósitos de substâncias tóxicas, combustíveis inflamáveis, explosivos e materiais passíveis de gerar atmosfera explosiva, com indicação de perigo e proibição de uso de chama aberta nas proximidades, bem como do acesso restrito de trabalhadores, conforme item 22.19.3 da NR-22.

A perícia, no ponto, como alertado pelo MPT (id [f08ff80](#)), foi feita de forma equivocada.

Entretanto, o assistente do *Parquet* em manifestação aduziu:

"(...) a Ré se manifesta, informando que "as sinalizações dos tanques e depósitos de substâncias tóxicas são reforçadas sempre que necessário devido os desgastes com intempéries". Acrescenta-se que, conforme já tratado na obrigação "18", foi juntado o registro fotográfico de diversos tanques de armazenamento de produtos químicos sinalizados.

Conclusão: Comprovado o cumprimento da obrigação, a partir da documentação apresentada".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 51

Deixar de manter locais ou postos de trabalho acima do nível do solo em que haja acesso de trabalhadores para comando ou quaisquer outras intervenções habituais nas máquinas ou equipamentos, como operação, abastecimento, manutenção, preparação e inspeção, sem plataformas de trabalho estáveis e seguras, conforme item 12.66 da NR-12.

Realizada a perícia:

"Foi constatado na inspeção pericial que foram instaladas diversas proteções em telas de aço, plataformas para evitar acidentes nas intervenções habituais nas máquinas ou equipamentos principalmente no setor de britagem, conforme fotos em anexo".

Em verdade, a obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 52

Deixar de projetar instalações, métodos ou processos de trabalho, ou modificar os já existentes, sem análise antecipada para identificação dos riscos potenciais e sem introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação, conforme item 9.3.2 da NR-09.

Constatou o expert:

"A empresa juntou aos autos do processo ID. [d8eda78](#), o documento de Constituição do Comitê de Análise de Risco da URA, que tem como objetivo a realização de Análises de Riscos de Processo contínuas através de ferramentas de análises qualitativas e quantitativas de riscos, como o Análise Preliminar de Perigo (APP), Estudo de Perigos na Operação (Hazop), Análise de Vulnerabilidade dentre outras.

Também juntou aos autos do processo ID. [c5b5d74](#), o Programa de Gerenciamento de Risco, que delimita os riscos por funções e GHE's, além de propor salvaguardas para minimizar os riscos e atenuar a exposição".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 53

Deixar de manter máquinas e equipamentos sem acessos permanentemente fixados e seguros em todos os seus pontos, conforme item 12.64 da NR-12.

Realizada a perícia:

"Foi constatado na inspeção pericial que foram instaladas diversas proteções em telas de aço em máquinas e equipamentos em seus pontos críticos, conforme fotos em anexo e documento juntado ID. [B5b2f5f](#)".

Em verdade, a obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 54

Deixar de realizar processos que exijam coleta de amostras sem seguir os procedimentos escritos e cujos equipamentos não possuem local seguro para a atividade, conforme item 22.25.4 da NR-22.

Realizada a perícia:

“Foi constatado nos locais inspecionados na planta química, vasilhames abertos utilizados para a coleta de produto e sem qualquer identificação”.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 55

Deixar de utilizar equipamento de combate a incêndio em local desapropriado, conforme item 22.28.16 da NR-26.

Realizada a perícia:

“Foi constatado na inspeção pericial, extintores posicionados adequadamente, com acesso sem estar obstruído ou com suporte”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 56

Deixar de promover a identificação de agentes químicos em desacordo com a norma técnica oficial vigente, conforme item 26.2.2.3 da NR-26.

Realizada a perícia:

“Foi constatado na inspeção pericial que os tambores de DUA – Diuranato de Amônio estavam com a identificação em inglês, não havia pictogramas de perigo, além de bombonas utilizadas para armazenar resíduo de DUA sem qualquer informação da composição, pictogramas, informações suplementares, etc”.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 57

Demarcar e sinalizar os limites externos das bancadas utilizadas como estradas de forma visível durante o dia e à noite, conforme item 22.7.6, alínea “a” da NR-22.

Realizada a perícia:

“Foi constatado na inspeção dos acessos a mina a céu aberto, sinalização insuficiente, não há leiras laterais, a largura das vias é inferior a 2 vezes a largura dos equipamentos mais largo que acessa a área”.

Entretanto, o Parquet se manifestou pelo cumprimento da obrigação, conforme prova documental:

“A Ré se manifesta, informando que utiliza “pontaletes” com faixas refletivas que possibilitam a visualização durante o dia e à noite para demarcar as bermas e bancadas. Foram juntados registros fotográficos dos pontaletes com faixas refletivas instalados. Apesar de não deixar claro quando foram instalados, comprovam a adoção da medida de cumprimento da obrigação.

Conclusão: Comprovado o cumprimento da obrigação, através dos documentos apresentados”.

OBRIGAÇÃO N. 58

Deixar de manter vias de trânsito estreitas, que não são duas vezes maior que a largura do maior veículo utilizado, conforme item 22.7.6, alínea “b” da NR-22.

Realizada a perícia:

“Foi constatado que a rampa de acesso a mina a céu aberto não mantinha a largura de 2 vezes o equipamento de maior largura, conforme segue nas fotos em anexo, apesar do documento juntado ID. [e264077](#) apresentar registro fotográfico de vias de trânsito duas vezes maior que a largura do maior veículo utilizado”.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 59

Deixar de possuir, em bom estado de conservação e funcionamento, faróis, luz e sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio de marchas, buzina e sinal de indicação de mudança no sentido de deslocamento e espelhos retrovisores em equipamentos de transporte sobre pneus, conforme item 22.7.3 da NR-22.

Realizada a perícia:

“Foi juntado aos autos do processo ID. [d6ceef4](#), o Checklist realizado para o veículo com placa policial, HDO- 2858, Caminhão Carroceria de Madeira. Observa-se que se trata de checklist com falta de alguns itens importantes como a verificação de trincas no para-brisa, identificação de trincas na carroceria, vazamentos de óleo lubrificante e/ou combustível, etc, avaria na carroceria, etc”.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 60

Sempre umidificar as vias de circulação de veículos, não pavimentadas, de forma a minimizar a geração de poeira, conforme item 22.7.8 da NR-22.

A despeito da conclusão pericial, o próprio MPT reconheceu o cumprimento da obrigação ([1a537dd](#), fl. 29).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 61

Manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas destinadas à satisfação das necessidades fisiológicas, próximas aos locais e frentes de trabalho, conforme item 22.37.2 da NR-22.

O laudo pericial foi inconclusivo:

“Não foi constatado na inspeção pericial, pois não havia operações nas frentes de serviços da mina, a fim de que esse perito pudesse inspecionar e certificar o atendimento a esse ponto levantado”.

Entretanto, os documentos de id [0732baf](#) e [8ef8ac4](#) demonstram a existência de banheiros, inclusive químicos na frente de trabalho.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 62

Deixar de manter armários sem compartimentos duplos, conforme itens 24.2.10, 24.2.11, 24.2.12 da NR-24.

Realizada a perícia, concluiu o expert:

“Foi juntado aos autos do processo ID. [4928919](#), registros fotográficos de armários duplos instalados dentro dos vestiários. Não foi constatado na inspeção pericial que os vestiários tivessem roupas com poeiras contaminada fora dos armários”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 63

Adotar medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis, conforme item 23.1 da NR-23, conforme item 6.6.1 da NR-6.

Realizada a perícia, concluiu o expert:

“Foi constatado em diversos pontos inspecionados, extintores fixados nas paredes dentro dos padrões de altura exigidos pelo corpo de bombeiro, além das sinalizações”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 64

Deixar de permitir que trabalhadores acessem refeitórios sem a realização da lavagem dos calçados contaminados, conforme item 6.6.1 da NR-6.

Realizada a perícia, constatou o expert:

“Esse perito ao acessar as instalações do refeitório da INB não identificou qualquer equipamento de lavagem dos calçados”.

A despeito das alegações da reclamada, o documento de id [18c81cc](#) não demonstra a existência de equipamento de lavagem para acesso ao refeitório.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 65

Instalar equipamentos descontaminadores nos pontos de apoio como sanitário e vestiário, conforme item 6.6.1 da NR-6

Realizada a perícia:

“Esse perito não constatou qualquer instalação de descontaminadores nos pontos de apoio como sanitário e vestiário da Mina a Céu Aberto”.

A despeito das alegações da reclamada, o documento de id [18c81cc](#) não demonstra a existência de equipamento de descontaminação nos pontos de apoio.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 66

Deixar de permitir que trabalhador trafegue com o vidro do veículo aberto sem a utilização de proteção respiratória PFF -3, conforme item 6.6.1 da NR-6.

Realizada a perícia, concluiu o expert:

"Ao analisar os documentos juntados aos autos do processo, não foi constatado o Programa de Proteção Respiratória – PPR para a empresa terceirizada que fazia a movimentação de material, porém foi constatado o PPR da INB ID.[5a4231a](#). O Programa de Proteção Respiratória (PPR) é um conjunto de medidas de segurança implementadas para proteger a saúde do trabalhador contra a exposição aos riscos químicos existentes no local de trabalho.

A inspeção realizada no campo constatou que o caminhão a serviço da R&D, no frota CB-25, Placa Policial: HFS-8661, trafegava com as janelas fechadas. Também a motoniveladora a serviço da R&D, Caterpillar era dotada de cabine climatizada e operava com o total enclausuramento do operador".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 67

Equipar as máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes, conforme item 12.56 da NR-12.

Realizada a perícia:

"Foi constatado a instalação de dispositivos de parada de emergência tais como: botoeiras e cordoalhas de paradas emergenciais".

O documento de id [3057911](#) demonstra igualmente o cumprimento da obrigação.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 68

Instalar dispositivo de desligamento ao longo de todos os trechos de transportadores contínuos onde possa haver acesso rotineiro de trabalhadores, conforme item 22. 8.3 da NR-22.

Realizada a perícia:

"Foi constatado o sensor de rotação do transportador de correia terciário TP-1103, conforme ID.[d0dd7f8](#), porém não pôde verificar se estava em funcionamento, pois a planta de britagem estava parada no dia da perícia. Também foi constatado a instalação da cordoalha de parada de emergência, conforme ID.[d0dd7f8](#)".

OBRIGAÇÃO N. 69

Instalar proteção contra queda de materiais em locais de circulação sob os transportadores, conforme item 22.8.5 da NR-22.

Realizada a perícia:

"Foi constatado a instalação de proteção contra queda de minério britado em locais com o trânsito de pessoas, sob os transportadores da área de britagem, conforme segue nas fotos em anexo".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 70

Proteger com grades de segurança ou outro mecanismo que impeça o contato acidental, os pontos de transmissão de força, de rolos de cauda e de desvio dos transportadores contínuos, conforme item 22.8.8 da NR-22.

Realizada a perícia, concluiu o expert:

"Foi constatado a instalação de proteção com grades e telas de segurança, conforme segue nas fotos em anexo".

As fotos estão à fl. 205 do laudo, por exemplo.

O documento de id [457d4d5](#) também demonstra o cumprimento da obrigação.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 71

Deixar de permitir o acesso a qualquer pessoa aos depósitos com tambores contaminados, conforme item 19.1.5.2 da NR-19.

Pois bem; a prova que embasa a inicial é o relatório do setor de perícias do próprio MPT. Embora tal prova não seja produzida com contraditório e ampla defesa, ante a ausência de outros elementos nos autos, essa prova pode ser avaliada pelo magistrado no seu conjunto.

Na espécie, a questão não foi objeto do laudo pericial.

O documento de id [e232d26](#), a que se reporta a defesa, demonstra apenas a existência de gradil, mas não levam à conclusão de que o acesso é controlado, especialmente àqueles que têm acesso à área de britagem.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 72

Deixar de realizar a estocagem definitiva ou temporária de produtos tóxicos ou perigosos sem segurança e em desacordo com a regulamentação vigente, conforme item 22.26.3 da NR-22.

Realizado o laudo:

"Foi juntado aos autos do processo ID. [589a669](#), o registro do armazenamento de Resíduos Perigosos sobre Paletes de Contenção, Contêineres para armazenamento de lâmpadas. Foi constatado na inspeção pericial, local na área de britagem utilizado para armazenar sucatas de material contaminado sobre o solo, expostos totalmente a céu aberto sem qualquer proteção".

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 73

Prover a escada fixa, tipo marinheiro, com 6,00 (seis metros) ou mais de altura com gaiola protetora a partir de 2,00 (dois metros) acima da base até 1,00 (um metro) acima da última superfície de trabalho, conforme item 18.12.5.10 da NR-18.

A perícia constatou a instalação da escada tipo marinheiro (fl. 136 do laudo).

As fotos estão no id [129c820](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 74

Providenciar e manter as áreas de armazenamento próprias para produtos químicos em conformidade com o item 32.3.7.6.1 da NR-32.

Pois bem; a prova que embasa a inicial é o relatório do setor de perícias do próprio MPT. Embora tal prova não seja produzida com contraditório e ampla defesa, ante a ausência de outros elementos nos autos, essa prova pode ser avaliada pelo magistrado no seu conjunto.

Na espécie, a questão não foi objeto do laudo pericial.

O documento de id [5df1aa6](#) não demonstra o problema apontado pelo MPT, que residiria no fato de substâncias perigosas não estarem armazenadas em armários, mas, sim, em prateleiras.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 75

Providenciar coletar, acondicionar, armazenar, transportar, tratar e encaminhar à adequada disposição final pela empresa, os resíduos líquidos e sólidos produzidos por processos e operações industriais.

Pois bem; segundo o MPT, com base no laudo do seu setor de perícia, haveria problemas no Laboratório de Processo – Área 240, com lixeiras não identificadas, além de estarem sem tampas e com excesso de resíduos.

Realizado o laudo, porém:

“Foi constatado na inspeção pericial que havia lixeiras no laboratório de processo da Área 240 e estavam identificadas quanto o tipo de resíduo, além de não estarem cheias, conforme fotos em anexo”.

A foto está à fl. 207 do laudo.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 76

Informar e manter informados os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam se originar nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos, conforme item 9.5.2 da NR-9.

Realizada a perícia:

“Não foi constatado a comprovação de forma efetiva aos representantes da CIPAMIN dos riscos encontrados e quantificados, assim como as

medidas de controles propostas, conforme é mencionado no item 1 da tabela acima, além de não ter de forma clara os treinamentos por áreas e GHE's, detalhando todos os funcionários da INB e Terceirizados".

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 77

Deixar de permitir exposição a ruídos que excedam o limite de segurança, conforme Anexo 1 da NR-15.

Realizada a perícia:

"A exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância não é impeditiva para que não se possa realizar operações nesses ambientes, porém o uso de protetores auriculares que atenuem a valores inferiores a 85dB(A). Há casos que o nível de ruído é superior a 115dB(A), não sendo permitido o acesso a essas áreas, adotando medidas de proteção coletiva tais como o enclausuramento do equipamento. Foi constatado que a empresa realizava avaliações do agente físico ruído para o GHE que laborava no setor de mineração, local esse que tinham equipamentos geradores de ruído acima de 100dB(A), conforme segue abaixo nos valores extraídos da tabela do documento ID. 8997E38, porém não foi constatado níveis de pressão sonora acima em torno de 115dB(A)".

A reclamada comprova, também, a existência de PCA (Programa de conservação auditiva) no id. [8966d39](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 78

Deixar de permitir exposição a agentes ambientais acima dos níveis de ação, conforme itens 9.3.6. 1 e 9.3.5.4 da NR-9.

Realizada a perícia:

"A INB apresentou o Programa de Gerenciamento de Risco, o Programa de Conservação Auditiva, o Programa de Proteção Respiratória, o Edital de Aquisição de EPI's para os seus colaboradores em conformidade com a exposição identificados como mais relevantes no ambiente laboral. O ponto mais crítico é a exposição acima do Limite de Tolerância, pois essa é considerada como insalubre pelos anexos da NR-15. As ações de proteção para níveis de concentração do agente físico e

/ou químico acima do nível de ação, que representação 50% do Limite de Tolerância, tem fins apenas preventivos, podendo existir exposição do trabalhador acima do nível de ação e abaixo do limite de tolerância”.

Especificamente sobre “nível de ação”, cabia ao MPT demonstrar a exposição acima do limite, o que não ocorreu.

Não é possível se basear na prova apresentada com a inicial, já que a medição é de 20 anos atrás.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 79

Não permitir que empresa de mineração ou Permissionário de Lavra Garimpeira que admita trabalhadores como empregados, de organizar e manter em regular funcionamento, na forma prevista na NR-22, em cada estabelecimento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração - CIPA, doravante denominada CIPA na Mineração - CIPAMIN, conforme item 22.36.1 da NR-22.

A perícia constatou o seguinte:

“Foi juntado aos autos do processo ID. [073f3f3](#), as fichas de treinamento obrigatórios de segurança – CIPAMIN, gestão 2015-2016, contando com representantes da INB, Baquara, Jamp, CCT, Lobeck, Wasfer, FX Minas, Banamin, Central da Bahia e Guardsecure”.

Os documentos de id [d360298](#) e [073f3f3](#) a [775d853](#) também comprovam o cumprimento da obrigação.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 80

Deixar de elaborar Programa de Gerenciamento de Riscos sem considerar os níveis de ação acima dos quais devem ser desenvolvidas ações preventivas, de forma a minimizar a probabilidade de ultrapassagem dos limites de exposição ocupacional, implementando-se medidas para o monitoramento periódico da exposição, informação dos trabalhadores e o controle médico, considerando as definições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” da NR (Item 22.3.7.1.2 da NR-22).

Realizada a perícia, foi constatada a correção do PGR da reclamada.

O mesmo não foi constatado em relação às terceirizadas que laboravam dentro das instalações da INB.

Veja-se fl. 147 do laudo.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 81

Fornecer e determinar a utilização de cinto de segurança tipo paraquedista em atividades a mais de 2,00 (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador, conforme item 18.23.3 da NR-18.

Realizada a perícia:

“Foi constatado nos autos do processo ID. [ddcfe03](#), treinamento da NR-35, abordando o conteúdo programático: Normas e Regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura, Análise de Risco e condições impeditivas, Riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura”.

Veja-se, ainda, os documentos de id [ddcfe03](#) e [597d893](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 82

Observar, nos locais de trabalho, os valores de iluminâncias estabelecidos na NBR 5413, norma brasileira registrada no INMETRO para os níveis mínimos de iluminamento, conforme item 17.5.3.3 da NR-17.

A perícia constatou *“salas com luminárias sem lâmpadas, deixando um nível de luminosidade inferior ao necessário para as atividades em salas de controle, conforma em anexo”.*

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 83

Deixar de realizar o processo de filtração da polpa de DUA (yellow-cake) através de filtro horizontal a vácuo, favorecendo a dispersão de radionuclídeos para o ambiente de trabalho.

Não foi realizada perícia, no ponto.

Trata-se, em verdade, de recomendação feita pela CESAT, como se colhe do id [58947f4](#).

A ré, em contestação, insiste na regularidade do procedimento, alegando, em resumo, que as medições locais não indicam a presença de radionuclídeos em quantidade significativa.

Pois bem; na atividade operada pela empresa ré (radiação), o princípio da máxima cautela e proteção impõe que, se há medida alternativa mais eficaz na prevenção e controle, ela deve ser adotada.

Com razão, pois, o CESAT, porquanto o sistema de filtro a vácuo apresenta risco maior de exposição do operador a radionuclídeos.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 84

Fornecer aos trabalhadores do laboratório de análises, terceirizados ou não, dosímetros pessoais para uso durante as atividades de manuseio /fracionamento e pesagem das amostras sólidas de DUA conforme itens 32.4.3 e 32.4.5.1 da NR-32.

Realizada a perícia, na resposta ao quesito 82, o *expert* relatou:

“Não foi constatado, o fornecimento de dosímetro para a Sra. Juciane Fernandes da Silva, Aux. Laboratório – Jamp Mineração”.

Assim, a despeito dos argumentos da ré, e dos documentos de id [bc60f38](#) e [f336ebb](#), a obrigação não está integralmente cumprida.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 85

Adotar critérios de restrição para o acesso à área da mineração, conforme item 22.11.19 da NR-22.

Realizada a perícia:

“Foi constatado os postos de controle com banheiros dotados com chuveiros, lava botas, equipamentos fixos de monitoramento de contaminação”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 86

Adequar a periodicidade de realização dos exames dos trabalhadores terceirizados expostos à radiação ionizante, conforme NR-07.

Não foi realizada perícia, no ponto.

Trata-se, em verdade, de recomendação feita pela CESAT, como se colhe do id [58947f4](#).

A ré, em contestação, afirma, em resumo, que exige, através de cláusulas contratuais, que as empresas terceirizadas ofereçam a todos os trabalhadores os exames periódicos necessários.

Pois bem; a medida adotada pela ré – exigência contratual – não é suficiente, cabendo-lhe, pelo dever de fiscalização como tomadora dos serviços, efetivamente cobrar a realização dos exames.

O relatório do CESAT indica descumprimento dessa obrigação em relação à empresa MPC TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 87

Garantir a lavagem das fardas de todos os trabalhadores da mineração, e da oficina de manutenção, terceirizados ou não, na própria empresa, de forma a evitar a exposição de outras pessoas à radiação ionizante e produtos tóxicos, conforme item 6.6.1 “f” da NR-6.

Realizada a perícia:

“Ao analisar os documentos juntados aos autos do processo, não foi constatado qualquer contrato de prestação de serviços para realizar a lavagem dos fardamentos dos colaboradores da INB e/ou terceirizados, porém existe o registro fotográfico da área de descontaminação ID [0f0aa6e](#)”.

Pois bem; diversamente do alegado na contestação, o documento de id [cc7f5e9](#) é relativo à área de descontaminação, não assegurando a lavagem das fardas dos empregados e terceirizados.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 88

Deixar de armazenar óleo diesel e outros produtos químicos em baldes e/ou outros recipientes sem vedação, facilitando o derramamento no ambiente de trabalho.

Pois bem; na resposta ao quesito 86 (fl. 171 do laudo), o *expert* relatou que *"Foi constatado na inspeção pericial, que havia na área de utilidades, vasilhames abertos, contendo líquido inflamável"*.

PROCEDENTE o pedido.

OBRIGAÇÃO N. 89

Deixar de realizar a coleta de amostras dos tanques de extração do DUA em tanques não totalmente fechados, expondo os trabalhadores a soluções de solventes orgânicos e radiação ionizante.

Pois bem; na resposta ao quesito 87 (fl. 171 do laudo), o *expert* afirmou que não foi constatado o procedimento denunciado.

A ré já havia esclarecido na contestação:

"Para atender o objeto da obrigação nº 89 da petição inicial, a Contestante instalou um dispositivo de coleta de amostras aproveitando a força centrífuga do pump mixer das células.

Entretanto, após a instalação do dispositivo e da realização de testes, foi constatado que a força de sucção era insuficiente para promover a circulação do fluido a ser amostrado. Por isso, a Contestante passou a desenvolver novos sistemas de coletas automáticas de amostras nesta área. Tais sistemas estão previstos no contrato de elaboração do projeto básico de duplicação da capacidade produtiva da unidade, Contrato C4/14/025, já acostado aos autos (Doc. 32)".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 90

Deixar de manter os tanques de extração de DUA sem a vedação adequada.

O laudo foi inconclusivo, conforme resposta ao quesito 88 (laudo pericial fl. 171):

"Esse perito não teve como avaliar se a vedação dos tanques de extração DUA tinha a vedação adequada".

Pois bem; o documento de id [9824aff](#), como destacado pelo MPT (id [1a537dd](#)) comprova apenas o isolamento da área com guarda-corpos.

Não há evidência de vedação dos tanques.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 91

Deixar de manter canaletas de efluentes de líquidos da área de extração do DUA abertas, e mantê-las com sistema de drenagem ineficiente, viabilizando a formação e estagnação de resíduo de DUA em seu interior e expondo os trabalhadores à radiação ionizante.

A perícia constatou que *“as canaletas de efluentes líquidos da área de extração do DUA fechadas na sua grande maioria”, mas “não teve como avaliar se o sistema de drenagem era eficiente, pois a área de lixiviação”*.

Pois bem; embora o documento de id [d80f973](#), referido na contestação, não comprove a regularidade do sistema de drenagem, não há, nos autos, qualquer documento que aponte o contrário.

Lendo o relatório da CESAT (id [29097b3](#) e anteriores) não identifiquei assinalação de problema no sistema de drenagem.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 92

Realizar a monitoração periódica dos trabalhadores em relação à lesão renal, por meio da análise de sumário de urina, ureia e creatinina, devido à nefrotoxicidade do urânio.

A questão não foi objeto de análise pelo expert.

O documento de id [5b0d16a](#) comprova a realização desses exames.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 93

Apresentar os resultados dos monitoramentos feitos nos trabalhadores que estão expostos ruídos, e os efeitos dessa exposição, conforme art. 168, § 5º da CLT.

A questão não foi objeto de análise pelo expert.

Os documentos de id [e13c019](#) e [42d119f](#) comprovam o monitoramento e a sua disponibilização.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 94

Instalar e/ou manter cabines adequadas e feitas de material resistente, isolante, e climatizadas, na área de britagem secundária e terciária, de forma a oferecer aos trabalhadores condições mínimas de conforto térmico, conforme NR-17.

Realizada a perícia:

“Foi constatado que havia postos de trabalho com enclausuramento lateral e com boa condição de ventilação e acústica”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 95

Instalar aparelho de ar condicionado ou outra alternativa de climatização na sala de controle da área de utilidades, de modo a oferecer aos trabalhadores condições mínimas de conforto térmico, conforme NR-17.

O expert constatou a instalação do aparelho de ar condicionado (fl. 135 do laudo pericial), conforme documento de id [acff25d](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 96

Apresentar os resultados analíticos dos exames audiométricos realizados nos trabalhadores da área de mineração e da oficina de manutenção, conforme art. 168, § 5º da CLT.

A questão não foi objeto de análise pelo expert.

Os documentos de id [e13c019](#) e [42d119f](#) comprovam a realização dos exames e sua disponibilização.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 97

Deixar de utilizar metodologia de investigação de acidentes sem a participação de integrantes do corpo gerencial da empresa, dos profissionais do SESMT, dos membros da CIPA e dos representantes sindicais, conforme NR-05.

Realizada a perícia, concluiu o *expert*:

"Ao analisar o relatório de acidente ID. [aa2e96e](#), constata-se que não consta no relatório a presença do Acidentado e nem qualquer paradigma, porém consta representantes do CIPA, do SESMT, da Empresa GuardSecure".

Pois bem; demonstrada a participação dos membros da CIPA e SESMT.

Em relação aos demais apontados – corpo gerencial e representantes sindicais – observo que não há previsão para sua participação obrigatória nas investigações de acidentes.

Especificamente sobre o corpo gerencial, oponho que já há participação do responsável pela área do acidente.

Quanto aos representantes sindicais, oponho que os empregados são representados pelo membro eleito da CIPA.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 98

Dotar o sistema de entamboramento de DUA de dispositivos de segurança e controle, através da instalação de um sensor de controle de nível por carga (peso) conjugado a um segundo controle de nível por volume ou outro dispositivo de proteção capaz de eliminar novos derramamentos do produto para o ambiente de trabalho.

A perícia foi inconclusiva, porquanto a unidade se encontrava fora de operação (fl. 173 do laudo).

Na contestação, a ré afirma que a medida proposta é inviável tecnicamente e que adotou solução diversa, porém com capacidade de alcançar o mesmo efeito. Entretanto, como salientado pelo MPT (id [1a537dd](#)) a ré teria que demonstrar, por meio de laudos técnicos que adotou sistema de controle capaz de eliminar derramamentos do produto no ambiente de trabalho.

Não o fez, porém.

As fotografias de id 255d4a não são suficiente.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 99

Instalar dispositivos automáticos para coleta de amostras dos tanques de extração do DUA com solventes orgânicos e dos tanques de precipitação, por meio de sistema de bombas de recirculação do fluido, de forma a reduzir a exposição dos trabalhadores aos solventes orgânicos e à radiação ionizante.

O laudo não constatou a instalação desses dispositivos (quesito 97, fl. 173 do laudo).

A ré admite na contestação de que não os instalou.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 100

Implantar depósito destinado exclusivamente ao armazenamento de tambores de DUA, em área separada do setor de entamboramento.

Conforme laudo, o local estava sendo compartilhado com bombonas de resíduos de DUA (quesito 98, fl. 173).

A própria contestação já admite o descumprimento.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 101

Instalar janela na abertura lateral do setor de entamboramento onde ficam instaladas as esteiras de roletes que transportam os tambores de DUA, de maneira a reduzir a dispersão de pó de urânio para o ambiente externo em caso de derramamento.

A despeito da manifestação do perito (laudo, fl. 173, quesito 99), o documento de id [da534d1](#) comprova a instalação da janela.

No mesmo sentido a manifestação do MPT (id [1a537dd](#), fl. 39).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 102

Deixar de manter a vedação das portas e janelas insuficiente e instalar antecâmara na sala de controle operacional da área do britador primário, de forma a impedir a penetração do pó de minério para o interior da sala.

Mais uma vez, a despeito do laudo pericial (fl. 173, quesito 100), o documento de id [05b60fb](#) comprova o cumprimento da obrigação.

No mesmo sentido a manifestação do MPT (id [1a537dd](#), fl. 40).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 103

Deixar de manter o sistema de vedação das portas das cabines existentes nas áreas dos britadores secundário e terciário inadequado.

Mais uma vez, a despeito do laudo pericial (fl. 173, quesito 101), o documento de id [ebfaf25](#) comprova o cumprimento da obrigação.

No mesmo sentido a manifestação do MPT (id [1a537dd](#), fl. 40 /41).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 104

Deixar de manter sem o isolamento adequado as frestas existentes nos espaços onde estão instalados os aparelhos de ar condicionado.

Conforme elucidado pelo perito:

“Os ar-condicionados da sala de controle do britador primário eram do tipo Split, sem qualquer abertura na parede que necessitasse ser isolada”. (laudo, fl. 174, quesito 102).

Ademais, o documento de id [ebfaf25](#) comprova a vedação.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 105

Realizar vigilância sistemática durante o uso das salas das empresas terceirizadas, localizadas próximo ao ponto de acesso à mina, de forma a evitar a penetração de poeiras no ambiente de trabalho.

O perito não constatou “qualquer registro de inspeção pela área de segurança para evitar a penetração de poeira” (fl. 174, quesito 103, do laudo).

Em sua defesa, a reclamada se limitou a dizer “que orienta os trabalhadores a manter as salas localizadas próximas à mina sempre fechadas, bem como realiza manutenções nas portas e janelas das respectivas salas”.

Entretanto, considerando o risco e situação apontada pelo CESAT (id [58947f4](#) e anteriores), faz-se necessária a vigilância requerida pelo MPT.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 106

Deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho dimensionado em desacordo com o Quadro II da NR-4, art. 157, I da CLT c/c item 4.2 da NR-4/ MTE.

Conforme exposto em laudo (fl. 117/118), a ré mantém serviço especializado em ESMT corretamente dimensionado.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 107

Providenciar o relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, tomando como base o modelo proposto no quadro III da NR-7; Art. 157, I da CLT c/c item 7.4.6 da NR-7/ MTE.

A questão não foi objeto de análise pelo expert.

Entretanto, o documento de id [2c5fd8d](#) comprova o cumprimento da obrigação.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 108

Realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeira, conforme art. 157, I da CLT c/c item 22.17.1 da NR-22/ MTE.

Realizado o laudo, constatou o expert:

“Foi constatado equipamentos fixos de monitoramento de contaminação por material radioativo, equipamentos portáteis e monitoramento da dose de radiação ocupacional. Inclusive os participantes da perícia que adentraram as instalações da URA foram monitorados a exposição a radiação por equipamentos móveis”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 109

Deixar de ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e conteúdo em desacordo com o previsto na NR 22 (art. 157, I da CLT c/c item 22.35.1.2 da NR-22/ MTE).

No laudo pericial (quesito 107, fl. 174), assim afirmou o expert:

“Não foi constatado nos autos do processo ID. [8235f8e](#), treinamentos com a carga horária para as atividades de subsolo e em superfície, abordando ciclo de operação da mina, principais equipamentos e funções, infraestrutura da mina, distribuição de energia, suprimento de materiais, transporte na mina, regras de circulação de equipamentos e de pessoas e procedimentos de emergência”.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 110

Coordenar a implementação das medidas relativas a segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas e prover os meios e condições para que as contratadas atuem conforme a NR-22 (Art. 157, I da CLT c/c item 22.3.5 da NR-22/ MTE).

Em resposta ao quesito 108 (fl. 174 do laudo), o perito afirmou que não constatou a implementação das medidas.

Entretanto, em sua defesa, a reclamada apresentou o PGR (id [c5b5d74](#) e seguintes), assim como inseriu cláusula no contrato de terceirização que exige das empresas contratadas Análise de Riscos (id [c44de98](#)). Igualmente, designa fiscal para os contratos (id [aac0e22](#)).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 111

Incluir no PCMSO, um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano e providenciar a elaboração do relatório anual do PCMSO (Art. 157, I da CLT c/c item 7.4.6 da NR-7/ MTE).

A questão não foi enfrentada pelo laudo pericial.

Os documentos de id [5488918](#) e seguintes e id [2c5fd8d](#) comprovam a adequação do PCMSO.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 112

Deixar de emitir atestados de saúde ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR- 7 (Art. 157, I da CLT c/c item 7.4.4.3 da NR-7/ MTE).

A questão não foi enfrentada pelo laudo pericial.

Entretanto, o documento de id [960e033](#) comprova a regularidade dos atestados emitidos pela ré.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 113

Adquirir equipamentos de proteção individual adequados ao risco de cada atividade, bem como exigir o seu uso (Art. 157, I da CLT c/c item 6.6.1, "a" e "b" da NR-6/ MTE).

Realizada a perícia, constatou o expert:

"Ao analisar os documentos juntados ID.[30be2ef](#), ID.[8c5a8b4](#), ID.[1c9fd29](#), constata-se que a aquisição de botas (CA 28951, CA 32629), aquisição de luvas nitrílicas (CA 6544, CA 17968), Protetores Auriculares tipo Plug (Nrrsf >16dB), Óculos de segurança em policarbonato (UV-A, UV-B), Respiradores de Segurança (CA 7501, CA 7502, CA 7503), Filtros Multigás para respirador purificador de ar tipo peça semi-facial (CA 6006), Macacão Antiácido, são através de edital e fornecedores certificados no mercado.

Foi constatado nos autos do processo ID. [c5b5d74](#), o Programa de Gerenciamento de Riscos, que delimita as funções por grupos homogêneos de exposição - GHE, identificando os riscos físicos, químicos e biológicos e as medidas de controle, fornecendo os EPI's adequados para cada risco encontrado.

Não foi constatado na inspeção pericial, qualquer colaborador sem fazer o uso de EPI's nas áreas".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 114

Deixar de contemplar no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados à proteção respiratória em desacordo com o disposto na instrução normativa Mtb/SSST nº 01/1994 (Art. 157, I da CLT c/c item 22.3.7, "e" da NR-22/ MTE).

Realizada a perícia:

"Foi juntado aos autos do processo ID.[5a4231a](#), o Programa de Proteção Respiratória, que atendia ao Programa de Gerenciamento de Risco ID.[c5b5d74](#)".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 115

Proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra quedas de pessoas e objetos (Art. 173 da CLT c/c item 8.3.2 da NR-8/ MTE).

Realizada a perícia, concluiu o expert:

"Foi constatado na inspeção pericial que foram colocadas telas e grades nas aberturas do piso, conforme ID. F00029c".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 116

Deixar de utilizar veículo do tipo "caçamba" com o vidro dianteiro trincado, expondo o condutor e passageiros a risco de acidente.

Em resposta ao quesito 114 (fl. 175 do laudo), esclareceu o expert:

"Foi juntado aos autos do processo ID. [d6ceef4](#), o Checklist realizado para o veículo com placa policial, HDO- 2858, Caminhão Carroceria de Madeira. Observa-se que se trata de checklist com falta de alguns itens importantes

como a verificação de trincas no para-brisa, identificação de trincas na carroceria, vazamentos de óleo lubrificante e/ou combustível, etc, avaria na carroceria, etc. Dessa forma, podendo ser recorrente que alguma veículos esteja com o vidro trincado”.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 117

Deixar de manter escada munida de guarda-corpo muito próxima ao alimentador da britagem, favorecendo a ocorrência de acidentes (Item 22.25.2 da NR-22).

Realizada a perícia:

“Foi constatado na inspeção pericial, escada munida de guarda-corpo nas proximidades do britador, também foi juntado os registros fotográficos da instalação do guarda corpo ID. 75Ef5c5”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 118

Deixar de expor os trabalhadores do laboratório de análise de urânio a riscos químicos (exposição a vapores orgânicos, inorgânicos, partículas de minério de urânio, cal) e riscos físicos (risco de contato desses agentes com a pele, risco ergonômico e manuseio do calor) conforme item 9.3.5.1 da NR-9.

Realizada a perícia:

“Os trabalhos realizados dentro dos laboratórios têm um risco elevado de exposição aos agentes químicos presentes no ambiente dentre eles Óxido de Urânio (90% U3O8), ácido sulfúrico concentrado, ácido nítrico concentrado, ácido fluorídrico concentrado, ácido clorídrico concentrado, ácido acético, nitrato de alumínio, hidróxido de sódio, piridina, cromatos, dicromatos, oxalatos diversos. Dessa forma os equipamentos de proteção coletiva devem estar em pleno funcionamento sem podendo ocorrer qualquer falha no enclausuramento das capelas ou na exaustão dos vapores.

Não foi constatado na inspeção pericial que houvesse algum checklist para garantir que os sistemas de proteção estivessem em pleno funcionamento, ex. Vidro da Capela sem rachaduras e com total transparência, sistema de exaustão funcionando plenamente, etc.

Também foi constatado que o vidro da capela não se encontrava com total transparência para que pudesse ser manuseado os reagentes sem qualquer

risco. Inclusive teve a ocorrência de uma funcionária que passou mal após inalar vapores de ácido nítrico, conforme documento ID. D5571a2”.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 119

Manter regularmente a higienização adequada do fardamento fornecido pela empresa (Item 6.6.1 “f” da NR-6).

A despeito das alegações da contestação, a ré não comprovou documentalmente a existência de contrato de prestação de serviços para realizar a lavagem dos fardamentos dos empregados e terceirizados.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 120

Deixar de manter aberturas no solo (área da bacia de licor de urânio) sem a instalação de medidas de segurança (travessões, guarda-corpo) contra acidentes de trabalho (Art. 173 da CLT).

O perito constatou a instalação de guardas corpos nas bacias (fl. 176, quesito 117, do laudo).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 121

Deixar de realizar o descarte a céu aberto dos rejeitos do minério radioativo na área conhecida como “bota fora” (item 32.3.7.1.3 “f” da NR-32 e Item 22.26.1 da NR-22).

Realizada a perícia, concluiu o expert:

“O descarte de rejeito do minério deve ser apenas em locais preparados para o recebimento desse material, com o uso de Geomembranas, pontos de monitoramento do lençol freático na subsuperfície, além da estabilidade do maciço. Foi verificado que resíduos contaminados foram depositados a céu aberto na área da britagem”.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 122

Deixar de manter equipamentos de trabalho em condições de funcionamento inadequadas (Item 22.1.1 da NR-22).

Realizado o laudo:

"Foi juntado aos autos do processo ID.[2dce1f4](#), registros fotográficos de torquímetros hidráulicos para atividades mecânicas, conjunto de aparelhos eletroeletrônicos de medição, maletas com ferramentas individuais para os trabalhos de campo, conjuntos de chaves catracas, paquímetros e micrometros. Esse perito não constatou na inspeção pericial qualquer adaptação de ferramentas para serem utilizadas dentro da unidade da INB".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 123

Adequar a área 330 às normas de segurança e saúde no trabalho (as pessoas que transitam nessa área inalam a poeira proveniente da solução de carbonato e outros materiais corrosivos - itens 22.17.1 e 22.17.3 da NR-22).

Realizada a perícia:

"Foi constatado na inspeção pericial que os funcionários adentravam a área industrial portando máscaras com filtros adequados para a exposição a material particulado. A empresa INB apresentou o Programa de Gerenciamento de Risco, que constava o Programa de Proteção Respiratória".

Ademais, o documento de id [50a6cf1](#) demonstra a alteração do projeto para adequação e proteção dos trabalhadores.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 124

Manter o fornecimento no local de trabalho de assistência médica especializada para o caso de acidentes com os componentes tóxicos (Item 32.4.6 "b" da NR-32).

A perícia não abordou a questão.

Entretanto, a ré comprova documentalmente o atendimento da obrigação, conforme documentos de id [ca3e8a1](#) e seguintes, id [eeaad24](#), assim como os de id. [fb01c04](#) e seguintes.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 125

Entregar ao trabalhador acidentado uma guia da CAT (Item 7.4.8 da NR-7).

A perícia não abordou a questão.

Entretanto, a ré comprova documentalmente o atendimento da obrigação, conforme id 3e80f6.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 126

Abster de instruir o trabalhador acidentado a confeccionar relatório de acidente de trabalho falso, omitindo a verdadeira causa do acidente (item 1.2 e item IV, campos 41 e 42 do Manual de Instruções para Preenchimento da CAT do Ministério da Previdência Social).

Não há prova de que a ré instrui trabalhadores a falsificar os relatórios de acidente.

A inicial faz referência ao Relatório elaborado pelo PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM SAÚDE, AMBIENTE E TRABALHO da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Da Bahia.

Entretanto, não localizei no relatório referência à questão.

Ademais, caberia à parte autora trazer prova robusta da afirmação, não sendo suficiente um trabalho universitário produzido sem contraditório e ampla defesa.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 127

Exibir ao Auditor Fiscal do Trabalho, quando exigido, qualquer documento que diga respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (arts. 157, IV e 630, § 3º, da CLT).

Não há evidência de negativa da reclamada.

A inicial sequer aponta qual seria a prova documental dessa questão.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 128

Abster-se de manter trabalhador na mina subterrânea exposto a risco de desabamento.

Conforme laudo pericial (fl. 150 do laudo), a mina subterrânea se encontra fechada e sem a presença de pessoas:

"Foi constatado na inspeção pericial que a Mina subterrânea se encontrava fechada, sem a presença de qualquer pessoa nas suas galerias".

Assim, não foi provada o risco de desabamento ou mesmo a exposição de trabalhadores a esse risco.

Em verdade, segundo a defesa, a mina subterrânea está fechada desde 2009, 6 anos antes do ajuizamento dessa ação (id [695bbbe](#)).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 129

Deixar de exigir de trabalhador acometido de dor que permaneça laborando (Art. 476 da CLT).

Pois bem; a pretensão deve ser rejeitada, primeiro, por sua absoluta generalidade e imprecisão.

De fato, não é possível cominar multa diária para impedir que seja exigido trabalho de quem esteja sentido "dor", um sentimento/percepção absolutamente subjetiva, sem contar na infinidade de escalas e intensidades.

Ademais, diante na reclamada, cabia ao MPT demonstrar a existência, primeiro, do substrato fático da acusação: existência de trabalhadores com dores coagidos a continuar a trabalhando.

Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

Segundo a inicial, esta prova residiria em um Relatório elaborado pelo *"PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE, AMBIENTE E TRABALHO da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Da Bahia"*.

O relatório reside no id [f1cc804](#) e [653afa6](#).

Não encontrei relato nesse sentido no relatório.

Ainda que houvesse, porém, a prova teria sido colhida sem participação da reclamada, estando ausente, portanto, qualquer vestígio de ampla defesa e contraditório.

IMPROCEDENTE o pedido.

OBRIGAÇÃO N. 130

Abster de exigir ou de tentar exigir que trabalhador afastado por acidente de trabalho assine demissão sem justa causa ou por justa causa (arts. 9º e 476 da CLT).

Pois bem; diante da negativa da reclamada, cabia ao MPT demonstrar a existência, primeiro, do substrato fático da acusação: existência de trabalhadores afastados por acidente de trabalho coagidos a assinar demissão sem justa causa ou por justa causa.

Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

Segundo a inicial, esta prova residiria em um Relatório elaborado pelo *“PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE, AMBIENTE E TRABALHO da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Da Bahia”*.

O relatório reside no id [f1cc804](#) e [653afa6](#).

Há, de fato, relato nesse sentido, mas ele é vago e trataria de um funcionário da empresa JAMP MINERAÇÃO (fl. 69 do relatório).

Além do mais, a prova foi colhida sem participação da reclamada, estando ausente, portanto, qualquer vestígio de ampla defesa e contraditório.

IMPROCEDENTE o pedido.

OBRIGAÇÃO N. 131

Deixar de manter a ronda de vigilância no entorno da mina com apenas um trabalhador.

A obrigação foi cumprida, conforme documento de id [d46ff2e](#), sendo a vigilância atualmente realizada em dobro.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 132

Abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (artigo 59, caput, c /c artigo 61 da CLT).

Pois bem; em que pesem os argumentos do *Parquet*, a pretensão se confunde com a própria legislação, a evidenciar a tentativa de se criar multa diária por descumprimento de legislação ordinária, o que, venia concessa, não é possível.

Decerto, não é possível que, toda vez que seja necessária a prorrogação de jornada acima de 2 horas, a empresa ré tenha que demonstrar, perante o Ministério Público, as razões da sobrejornada.

Ademais, a questão – jornada de trabalho – pode ser objeto de regulamentação por acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 611-A) regulando a matéria de forma diversa da legal, adotando-se, por exemplo, banco de horas, regimes especiais de compensação (12x36 etc.).

Por fim, ainda que superadas essas questões, caberia ao MPT demonstrar, mediante prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o descumprimento reiterado da previsão legal, o que não aconteceu.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 133

Consignar em registro manual, mecânico ou eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados por todos os trabalhadores.

Pois bem; mais uma vez a pretensão do *parquet* é ver cominada multa diária para cumprimento de lei, o que, venia concessa, não é possível.

De toda sorte, no caso concreto, o documento de id [bfd2fac](#) e [Ob45012](#) demonstram que o registro de ponto dos seus empregados é feito por biometria. Registre-se, no entanto, que o repouso para intervalo e alimentação intrajornada pode ser pré-assinalado, conforme CLT.

Por fim, a matéria foi objeto de alteração legislativa, sendo permitida a adoção de ponto por exceção, mediante acordo individual, convenção ou acordo coletivo.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 134

Conceder o intervalo, no caso de qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho (artigo 5º da Lei nº 5.889/73).

Pois bem; mais uma vez a pretensão do *Parquet* é ver cominada multa diária para cumprimento de lei, o que, venia concessa, não é possível.

De toda sorte, no caso concreto, o documento de id [0b45012](#) demonstra a pré-assinalação do intervalo, conforme permitido pela CLT.

Caberia ao MPT demonstrar, nos autos, mediante prova sob crivo do contraditório e ampla defesa, o descumprimento reiterado da concessão do intervalo, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 135

Conceder o intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre 02 (duas) jornadas de trabalho (artigo 5º da Lei nº 5.889/73).

Pois bem; mais uma vez a pretensão do *Parquet* é ver cominada multa diária para cumprimento de lei, o que, venia concessa, não é possível.

De toda sorte, no caso concreto, o documento de id [0b45012](#) demonstra a concessão do intervalo interjornadas.

Caberia ao MPT demonstrar, nos autos, mediante prova sob crivo do contraditório e ampla defesa, o descumprimento reiterado da concessão do intervalo, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 136

Conceder o repouso semanal remunerado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, conforme artigo 7º, XV da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei nº 605/1949.

Pois bem; mais uma vez a pretensão do *Parquet* é ver cominada multa diária para cumprimento de lei, o que, venia concessa, não é possível.

De toda sorte, no caso concreto, o documento de id [0b45012](#) demonstra a concessão do repouso semanal remunerado.

Caberia ao MPT demonstrar, nos autos, mediante prova sob crivo do contraditório e ampla defesa, o descumprimento reiterado da concessão do repouso, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 137

Abster de incumbir ao trabalhador a realização de tarefas para as quais não possui qualificação técnica e não foi contratado – desvio de função - (arts. 483, “a” e 468 da CLT).

A tese central do MPT é de que existem trabalhadores na reclamada, inclusive terceirizados, atuando em função para a qual não possuem qualificação técnica ou não foram contratados.

Pois bem; diante da negativa da reclamada, cabia ao MPT demonstrar a existência, primeiro, do substrato fático da acusação: a existência de trabalhadores atuando sem qualificação técnica ou em desvio de função.

Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

Segundo a petição inicial, esta prova residiria em um Relatório elaborado pelo “PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE, AMBIENTE E TRABALHO da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Da Bahia”.

O relatório reside no id [f1cc804](#) e [653afa6](#).

Há, de fato, relato de diferença salarial entre os empregados terceirizados e contratados diretamente pela reclamada.

Ele – o relato - é, porém, vago (fl. 93/94 do relatório, por exemplo).

Além do mais, a prova foi colhida sem participação da reclamada, estando ausente, portanto, qualquer vestígio de ampla defesa e contraditório.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 138

Abster de tratar os trabalhadores terceirizados com discriminação (art. 461, Caput e § 1º da CLT).

A tese central do MPT é de que existem diferenças salariais entre trabalhadores terceirizados e contratados diretamente pelo reclamado, que exercem as mesmas funções.

Pois bem; diante da negativa da reclamada, cabia ao MPT demonstrar a existência, primeiro, do substrato fático da acusação: existência de empregados e terceirizados realizando a mesma função, recebendo, porém, salários diversos.

Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

Segundo a inicial, esta prova residiria em um Relatório elaborado pelo *“PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE, AMBIENTE E TRABALHO da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Da Bahia”*.

O relatório reside no id [f1cc804](#) e [653afa6](#).

Há, de fato, relato de diferença salarial entre os empregados terceirizados e contratados diretamente pela reclamada.

Ele – o relato – é, porém, vago (fl. 93 do relatório).

Além do mais, a prova foi colhida sem participação da reclamada, estando ausente, portanto, qualquer vestígio de ampla defesa e contraditório.

Não fosse isso, como sustentado na contestação, o STF já declarou a licitude da terceirização. O STF, por ocasião do Julgamento do Tema 246 da Repercussão Geral, afastou a diferenciação entre atividades-meio e atividades-fim para efeitos de terceirização, afirmando a licitude ampla da forma de estruturação da atividade empresarial.

Colhe-se a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

*TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16 EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de*

produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores”.

No mesmo sentido, o STF decidiu, no dia 30/08/18, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra.

A tese de repercussão geral aprovada no referido julgamento foi a seguinte:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Dessa forma, ainda que constatado, no caso concreto, trabalhadores terceirizados executando as mesmas atividades de empregados diretos da reclamada, eventual discrepância remuneratória decorreria do fato de terem empregadores diferentes, sendo inaplicável o art. 461 da CLT.

Não se observaria, pois, na desigualdade entre os terceirizados e os empregados diretos, violação ao princípio da isonomia, considerando a licitude da terceirização.

Com efeito, o fator desigualador, no caso, é a diferença lícita de empregadores.

Valho-me, aqui, da preciosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciadores colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra geral perante a isonomia.

Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados.

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada". (O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª Ed. 18ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 38-39).

IMPROCEDENTE o pedido.

OBRIGAÇÃO N. 139

Divulgar, semestralmente, o resultado dos exames periódicos realizados nos trabalhadores, terceirizados ou não, garantindo o acesso irrestrito do trabalhador ao resultado dos seus exames.

A reclamada, em contestação, aduziu que:

"A Contestante disponibiliza e fornece aos seus empregados os Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) com os resultados dos respectivos exames, na periodicidade determinada pela NR-07 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme os comprovantes em anexo (Doc. 125), já mencionados nas respostas às obrigações nº 93, nº 96 e nº 112 da petição inicial.

Com relação aos trabalhadores terceirizados, a Contestante exige que empresas contratadas também disponibilizem e forneçam os ASOs com os resultados dos respectivos exames, aos seus empregados, na periodicidade determinada pela NR-07 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, o trabalhador terceirizado, após se submeter a exames periódicos, recebe a documentação pertinente, conforme os comprovantes em anexo (Doc. 152). Ademais, a qualquer tempo, o trabalhador poderá requerer cópias de seus exames, mesmo que já tenha recebido anteriormente".

Pois bem; o documento de id [42d119f](#) demonstra a entrega de exames a da ASO a diversos empregados da reclamada.

O documento de id [edc9b28](#) demonstra o mesmo em relação a empresas terceirizadas da reclamada.

A prova oral não tratou desse assunto.

Inexiste qualquer prova de que a reclamada dificulte ou crie empecilhos para que os trabalhadores tenham acesso a resultados de exames.

IMPROCEDENTE o pedido.

OBRIGAÇÃO N. 140

Garantir o pagamento de plano de saúde a todos os trabalhadores terceirizados.

A despeito dos argumentos do Ministério Público do Trabalho, entendo pela inexistência de base legal para obrigar a ré a custear ela própria o plano de saúde dos prestadores de serviços terceirizados.

De resto, alega e comprova a ré que inclui, como cláusula contratual das terceirizações que realiza, o fornecimento de plano de saúde pela empresa contratada aos empregados terceirizados.

Não se descuida, de resto, que, em caso de comprovada responsabilidade civil, caberá à ré arcar com todas as despesas de tratamento, questão que será enfrentada nos autos da ação conexa tombada sob o n. 0001567-64.2016.5.05.0641.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 141

Efetuar a contratação de um plano de saúde vitalício, de ampla cobertura em todo o território nacional, para todos os trabalhadores que lhes prestaram serviços - empregados e terceirizados; ou, alternativamente, garantir a vigilância médica de natureza pós-ocupacional a todos os trabalhadores que lhes prestaram serviços - empregados e terceirizados, com a adoção das seguintes medidas: a) constituir um prontuário médico capaz de possibilitar o acompanhamento pós-ocupacional ou pós-profissional, pós-demissional e disponibilizá-lo ao assalariado ou ex-trabalhador; b) organizar prontuário para acompanhamento por toda a vida do trabalhador, para constatar especificidades em relação ao exame médico na avaliação da atividade ocupacional, identificando a ausência de anomalias ou situações alteradas do ponto de vista dos exames, aspectos clínicos em relação à função de cada trabalhador e periodicidade, dentre outros fatores; c) realizar, os exames de controle

da saúde dos trabalhadores, ao longo de 30 anos após o término do contrato de trabalho, em periodicidade de 3 anos, 2 anos ou de 1 ano, conforme, respectivamente, tenham sido os trabalhadores expostos em período de 0 a 12 anos, de 12 a 20 anos e, finalmente, em período superior a 20 anos, custeando as despesas com transporte, a exemplo do exame hematológico, radiografia pulmonar, no caso indicado exatamente para exposição ao radônio, bioanálise, radiografia do tecido ósseo, acompanhamento oftalmológico para catarata nos casos com exposição radioativa excessiva e outros que sejam necessários, conforme item 19, do Anexo 12, da NR-15; d) assegurar, nesse acompanhamento pós-ocupacional, a transparência dos resultados e garantir a cada trabalhador o direito à informação e acesso aos serviços necessários à preservação da sua saúde.

Sobre o pedido principal, oponho que a ré já fornece plano de saúde, mediante sistema de autogestão, e exige das empresas contratadas o fornecimento de plano de saúde aos empregados.

Inexiste base legal para oferecimento de plano de saúde vitalício.

A manutenção do plano de saúde do empregado demitido deve obedecer à legislação vigente, na forma da Lei n. 9.656/98, de 03/06/1998, e de acordo com o Acordo Coletivo da categoria.

Não se descuida, de resto, que, em caso de comprovada responsabilidade civil, caberá à ré arcar com todas as despesas de tratamento, questão que será enfrentada na obrigação n. 142 e nos autos da ação conexa tombada sob o n. 0001567-64.2016.5.05.0641.

Sobre o pedido alternativo – vigilância pós-ocupacional – me parece haver base normativa para sua procedência.

De fato, a Convenção 115 da OIT garante, como proteção aos trabalhadores, a sujeição a exames médicos apropriados, tanto durante a exposição, como posteriormente, com intervalos regulares.

Veja-se:

“Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem submeter-se a um exame médico apropriado antes ou pouco tempo depois da sujeição a tais trabalhos, e submeter-se ulteriormente a exames médicos com intervalos adequados”.

Trata-se, pois, de previsão convencional para que o empregador, que exponha trabalhadores a radiação, pratique a vigilância médica tanto no curso do contrato de trabalho, como após o seu término. Embora não haja uma previsão

detalhada de como se dá essa vigilância médica pós-ocupacional para o caso de radiação, me parece correta a adoção analógica da vigilância ocupacional prevista para os casos de asbesto no anexo 12 da NR 15:

“19. Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho envolvendo exposição ao asbesto, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante 30 (trinta) anos.

19.1. Estes exames deverão ser realizados com a seguinte periodicidade:

a) a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição de 0 (zero) a 12 (doze) anos;

b) a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de 12 (doze) a 20 (vinte) anos;

c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos”.

Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido alternativo para condenar a empresa ré a praticar vigilância pós-ocupacional a todos os seus ex-empregados e prestadores de serviços terceirizados, nos seguintes termos:

a) constituir um prontuário médico capaz de possibilitar o acompanhamento pós- ocupacional ou pós-profissional, pós-demissional e disponibilizá-lo ao assalariado ou ex-trabalhador;

b) organizar prontuário para acompanhamento por toda a vida do trabalhador, para constatar especificidades em relação ao exame médico na avaliação da atividade ocupacional, identificando a ausência de anomalias ou situações alteradas do ponto de vista dos exames, aspectos clínicos em relação à função de cada trabalhador e periodicidade, dentre outros fatores;

c) realizar os exames de controle da saúde dos trabalhadores ao longo de 30 anos após o término do contrato de trabalho, em periodicidade de 3 anos, 2 anos ou de 1 ano, conforme, respectivamente, tenham sido os trabalhadores expostos em período de 0 a 12 anos, de 12 a 20 anos e, finalmente, em período superior a 20 anos, custeando as despesas com transporte, a exemplo do exame hematológico, radiografia pulmonar, no caso indicado exatamente para exposição ao radônio, bioanálise, radiografia do tecido ósseo, acompanhamento oftalmológico para catarata nos casos com exposição radioativa excessiva e outros que sejam necessários, conforme item 19, do Anexo 12, da NR-15;

d) assegurar, nesse acompanhamento pós-ocupacional, a transparência dos resultados e garantir a cada trabalhador o direito à informação e acesso aos serviços necessários à preservação da sua saúde.

OBRIGAÇÃO N. 142

Em caso de ser deferida a vigilância médica pós-ocupacional, garantir o integral custeio do tratamento adequado, com restabelecimento do plano de saúde, em caso de constatação de doença ocupacional no trabalhador.

A vigilância médica pós-ocupacional foi deferida.

Os trabalhadores da empresa ré, assim como empregados prestadores de serviços terceirizados, ao exercerem suas funções com exposição à radiação ionizante e agentes químicos, exerciam atividade de risco, circunstância que atrai, assim, a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

No ponto, vale ressaltar que as condições de trabalho em destaque são consideradas insalubres pela NR 15, assim, como há Norma Regulamentadora do MTE explicitando as condições de segurança (NR-32).

Decerto, como bem destaca o enunciado 447 da V Jornada de Direito Civil, divulgado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

“A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência”.

No mesmo sentido o Tema 932 do STF:

“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

Colhe-se, a propósito:

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL,

ATO ILÍCITO E CULPA. RADIOLOGISTA. RADIAÇÃO IONIZANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A presunção de culpa da reclamada, decorrente da adoção da responsabilidade objetiva, somente poderia ser ilidida por prova em contrário, com a constatação de excludentes de culpabilidade, quais sejam o caso fortuito ou força maior ou a culpa exclusiva da vítima. O Tribunal Regional concluiu que o reclamante concorreu para o aumento do risco e manteve a sentença que reconheceu a culpa concorrente do reclamante. Assim, resta claro que eventual excludente de responsabilidade em relação à culpa exclusiva foi descartado pelo acórdão regional, que adotou a tese de culpa concorrente. Decidir de forma a acolher o inconformismo da reclamada envolve o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite nesta instância recursal extraordinária. Para concluir de forma diversa e atender ao apelo da reclamada o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido". (RR-25000-27.2010.5.17.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 26/04/2019);

Dentre as várias modalidades de risco de que trata o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, Sérgio Cavalieri Filho elenca o risco profissional (Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Malheiros) que, na dicção de Paulo Sérgio Gomes Alonso, *"cuida do risco pertinente à atividade laboral na relação jurídica de vínculo empregatício que se forma entre o empregador e o empregado"*. (Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva, pág. 61, Saraiva, 2000).

No mesmo sentido esclarece Sebastião Geral Oliveira, ao asseverar que *"se a exposição do trabalhador estiver cima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nesse hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, consideram-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores"* (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 127).

Destaca, ainda, para além da teoria do risco, a responsabilidade objetiva do poluidor do meio ambiente, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 6938/1981:

"§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

No ponto, no conceito de meio ambiente se insere, naturalmente, o ambiente de trabalho, ao passo que, no conceito de poluidor, está

incluso aquele que degrada a qualidade ambiental como fruto da atividade de extração e beneficiamento de urânio (Inteligência do art. 3º da Lei n. 6938/1981).

Não se descuida que a Constituição Federal de 1988 assegura direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, elemento essencial à qualidade de vida. Cabe ao Poder Público e à coletividade, aí incluso o empregador, portanto, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

O reconhecimento da responsabilidade empresa ré, no caso concreto, portanto, independe da prova de culpa, conforme defendido pela teoria da responsabilidade objetiva, que adoto.

A empresa ré descumpriu uma série de normas e procedimentos de segurança, expondo os trabalhadores a risco acentuado.

Incorreu em omissão e imprudência.

A conduta culposa da empresa ré importa violação direta ao art. 157, I, da CLT.

Na forma do art. 949 do CC/2002:

“No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento (...).”

Trata-se dos chamados danos emergentes.

Devidos àqueles trabalhadores acometidos com doença com nexos causal/concausal relacionado ao trabalho, deverá a ré arcar com todas as despesas do tratamento e/ou custeio integral de plano de saúde.

PROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 143

Dotar de acesso de máquina e/ou equipamento de sistema de proteção contra quedas.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 144

Instalar proteção fixa, e/ou integral e/ou resistente no vão entre o rodapé e o travessão superior do guarda-corpo, quando houver risco de queda de objetos e materiais.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 145

Dotar as passarelas suspensas e seus acessos de guarda-corpo e rodapé de 20 cm.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 146

Deixar de permitir a permanência e/ou circulação de pessoas sobre transportador contínuo sem utilização de passarela e/ou deixar de dotar transportador contínuo de passarela sem sistema de proteção contra queda, e/ou com sistema de proteção contra queda em desacordo com o item 12 da NR- 12.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

Além disso, constatou o laudo:

“Foi constatado na inspeção pericial que foram instaladas diversas proteções em telas de aço, plataformas para evitar acidentes nas intervenções habituais nas máquinas ou equipamentos principalmente no setor de britagem, conforme fotos em anexo”.

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 147

Instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 148

Não manter espaços ao redor de máquinas e/ou equipamentos.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 149

Proteger transportador contínuo de correia com altura da borda da correia superior a 2,70 m do piso onde ocorra circulação e/ou permanência de pessoas na zona de perigo.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 150

Deixar de manter transportador contínuo de correia com proteção fixa distante associada à proteção móvel intertravada, sem medida de proteção coletiva adicional para impedir sua partida, quando houver pessoas na zona de perigo.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 151

Proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 152

Deixar de posicionar transportador contínuo de correia a mais de 2,70 m do piso sem passarela em ambos os lados, e/ou em toda sua extensão e/ou que não atenda aos requisitos do item 12.66 da NR-12.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

Além disso, constatou o laudo:

"Foi constatado na inspeção pericial que foram instaladas plataformas para evitar acidentes no posicionamento do transportador de correia a mais de 2,70 do piso, conforme fotos em anexo".

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 153

Não permitir intervenção e/ou inspeção em transportador com correia de largura de até 762 mm sem utilização de plataforma móvel e/ou elevatória.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

OBRIGAÇÃO N. 154

Manter dispositivos de desligamento ao longo de todos os trechos dos transportadores contínuos.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

OBRIGAÇÃO N. 155

Dotar os transportadores contínuos de dispositivo que interrompa seu funcionamento quando forem atingidos os limites de segurança, conforme especificado em projeto ou dotar transportador contínuo de dispositivo para interrupção do funcionamento que não contemple as condições previstas na NR-22.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

OBRIGAÇÃO N. 156

Proteger, com grades de segurança ou outro mecanismo que impeça o contato acidental, todos os pontos de transmissão de força e/ou de rolos de cauda e/ou de desvio de transportes contínuos.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 157

Dotar guarda-corpo de sistema de proteção do vão entre o rodapé e o travessão superior constituído de tela cuja malha permita passagem de objeto ou material.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 158

Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas de meio de acesso de máquina e/ou equipamento sem travessão superior a 1,10 m a 1,20 m de altura em relação ao piso, e/ou sem travessão superior em toda sua extensão, e/ou em ambos os lados.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

OBRIGAÇÃO N. 159

Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas de meio de acesso de máquina e/ou equipamento sem rodapé com altura mínima de 0,20 m e/ou sem travessão intermediário a 0,70 m de altura com relação ao piso.

A obrigação foi cumprida ainda antes do ajuizamento da presente ação civil pública (DOC 57, id [32ec4ca](#)), tal como decidido no id [9c8de9f](#).

IMPROCEDENTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COLETIVOS

Xisto Tiago de Medeiros Neto é quem define o dano extrapatrimonial coletivo como *"lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer expressões (grupo, classe ou categoria de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico"* (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2012, p. 170).

Na espécie, conforme demonstrado nos tópicos anteriores a ré descumpriu e continua descumprindo diversas normas de segurança, higiene e segurança do trabalho. Foi e continua sendo negligente e omissa quando à higidez do meio ambiente de trabalho, sujeitando seus ex-empregados, empregados e prestadores de serviços terceirizados a riscos superiores ao permitido pela legislação, em atividade extremamente insalubre e perigosa.

No caso em tela, é inegável que a coletividade dos trabalhadores da ré teve sua integridade física e psíquica atingidas pela negligência e omissão, podendo-se cogitar, ainda, de lesão ao bem jurídico meio ambiente do trabalho. Há, igualmente, pelas razões expostas, violação à dignidade da pessoa humana, preceito constitucional norteador da CF/88. O direito à compensação do dano guarda previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X) e a sua fixação confere ao magistrado ampla discricionariedade embasado em prudência. Daí ser *"o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a gradará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima."* (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, Vol. 4, págs. 208/209, Saraiva, 7ª Edição).

O novo Código Civil não traz critérios objetivos para a quantificação da indenização por dano moral, impondo ao magistrado a sua fixação por arbitramento, aplicando a equidade no caso concreto, com a análise da extensão do dano, das condições socioeconômicas dos envolvidos e do grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Não se perca de vista ainda a função social da responsabilidade civil (seja patrimonial, seja extrapatrimonial), segundo a qual deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas. O montante postulado pelo *Parquet* se mostra, a meu ver, adequado, considerando a gravidade da conduta da ré, assim como sua capacidade econômica.

Assim, levando-se em mira os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos extrapatrimoniais coletivo em R\$15.000.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no importe de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Considerando a liminar concedida no bojo da ADPF 944, o valor deve ser destinado integralmente ao FAT – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO, em parte, o requerimento, por estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Analisado à exaustão o mérito, a fundamentação expendida em cada tópico revela a presença da probabilidade do direito.

Em relação ao perigo do dano, entendo presente em relação às obrigações 1, 2, 7, 11, 12, 14, 19, 20, 22, 27, 28, 40, 42, 45, 54, 56, 58, 59, 64, 65, 71, 72, 74, 76, 80, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 98, 99, 100, 105, 109, 116, 118, 119, 121, porque atuais e relacionadas diretamente à segurança e higiene do meio ambiente de trabalho.

Em relação à obrigação 141 (vigilância pós-ocupacional), entendo ausente o perigo do dano, na medida em que não há demonstração nos autos de trabalhadores com doença ocupacional relacionada ao trabalho na ré.

Em relação à obrigação 142 (danos emergentes), também ausente o perigo de dano, na medida em que não há demonstração nos autos de trabalhadores com doença ocupacional relacionada ao trabalho na ré.

Fixo prazo de 60 dias para adequação.

Multa diária após os 60 dias de R\$30.000,00.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade, duração e volume do trabalho para elaboração do laudo pericial, arbitro os honorários em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

Na liquidação deverão ser observados os seguintes critérios:

I – Em relação às obrigações de fazer 1, 2, 7, 11, 12, 14, 19, 20, 22, 27, 28, 40, 42, 45, 54, 56, 58, 59, 64, 65, 71, 72, 74, 76, 80, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 98, 99, 100, 105, 109, 116, 118, 119, 121, caberá à ré demonstrar nos autos o seu cumprimento, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$30.000,00;

II – Em relação à vigilância pós-ocupacional (OBRIGAÇÃO 141), a ré terá o prazo de 1 ano, a contar do trânsito em julgado da condenação, para implementá-la, demonstrando o cumprimento nos autos, sob pena de multa diária de R\$30.000,00;

III – Em relação aos danos emergentes (OBRIGAÇÃO 142) a execução poderá ser coletiva (quando promovida pelo substituto processual) ou individual (quando promovida diretamente pelo lesado), mas estará LIMITADA A UM TRABALHADOR POR POLO ATIVO;

IV – Ainda em relação à OBRIGAÇÃO 142, deverá o exequente comprovar, mediante artigos de liquidação e realização de perícia médica:

a) a condição de empregado, ex-empregado ou prestador de serviços terceirizado da reclamada;

d) o nexo causal entre a doença que o acomete e o trabalho desenvolvido na ré;

e-) a extensão das lesões e/ou incapacidade total ou parcial para o trabalho decorrente da doença;

V - Sobre os danos emergentes/despesas com tratamento, aquelas realizadas antes da propositura de execução na modalidade coletiva ou individual, deverão ser documentalmente comprovado nos autos, com vistas ao ressarcimento pela empresa ré; para aquelas que serão realizadas após a data da propositura da execução na modalidade coletiva ou individual, se constituindo em prestação vincenda, a forma de cumprimento será definida naqueles autos;

VI – Não há incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, ante a natureza indenizatória da parte pecuniária objeto da condenação;

VII – Para os juros e correção monetária observe-se o entendimento do c. TST contido na seguinte ementa: *“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, violação que se dá de forma direta e literal, no termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes . ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL.*

INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única. Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)” (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: “Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).” Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa

julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024); Deve ser observada ainda, a incidência do comando da ADC 58, com as mudanças previstas pela lei 14.905/2024, isto é, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 nos termos da decisão da SBDI-1 do TST no PROCESSO TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029. Por fim, na atualização da indenização por dano moral em processos ajuizados a partir de 30/08/2024 deve-se voltar a observar o critério previsto na súmula 439 do TST";

PROCESSO N. 0001567-64.2016.5.05.0641

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL: VALOR DA CAUSA E LISTA DE SUBSTITUÍDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO, DEPENDENTES E SUCESSORES DE TRABALHADOR FALECIDO

Da leitura da inicial, especialmente do objeto da demanda (causa de pedir e pedido), parece-me que a ação proposta pelo sindicato objetiva tutelar direitos individuais homogêneos, ainda que de parte da categoria profissional. Estes, segundo o art. 81, III, do CDC, são os que decorrem de origem comum. O Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário 193-503-1/SP, cita os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover para melhor esclarecer a questão:

"(...) é preciso observar que a origem comum (causa) pode ser próxima ou remota. Próxima, ou imediata, como no caso de queda de um avião, que vitimou diversas pessoas; remota, ou mediata, como no caso de um dano à saúde, imputado a um produto potencialmente nocivo, que pode ter tido como causa próxima as condições pessoais ou o uso inadequado do produto. Quanto mais remota for a causa, menos homogêneos serão os direitos.

Sobre homogeneidade, pouco se tem dito. Talvez a própria redação do dispositivo legal induza a pensar que a 'homogeneidade pela origem comum' seja um único requisito. Os direitos seriam homogêneos sempre que tivessem origem comum.

Parece evidente, no entanto, que a origem comum – sobretudo se for remota – pode não ser suficiente para caracterizar a homogeneidade. No consumo de um produto potencialmente nocivo, não haverá homogeneidade de direitos entre um titular que foi vitimado exclusivamente por esse consumo e outro cujas condições pessoais de saúde lhe causariam um dano físico, independentemente da utilização do produto ou que fez deste uso inadequado. Não há homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre as quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente".

Na espécie, a causa remota (origem comum) é o contrato de trabalho ou a prestação de serviços em favor da empresa ré, e a causa próxima é exposição nociva à radiações ionizantes e agentes químicos na produção de DUA (DIURANATO DE AMÔNIO). Há, portanto, interesse de agir e legitimidade do sindicato em pleitear, via ação coletiva, na qualidade de substituto processual, a reparação dos danos morais e materiais sofridos pelos trabalhadores.

Refuta-se, pois, a arguição de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, mormente porque, consoantes reiteradas decisões do STF interpretando o art. 8º, III, da CF/88, "por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é

desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (RE 193.503-1/SP. Relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). Dito isto, ainda segundo a sistemática do CDC, nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”. Com efeito, nas precisas palavras de Élisson Miessa dos Santos, amparado na lição de Teori Albino Zavaski:

“(...) haverá, num primeiro momento, uma condenação genérica em que o juiz fixará o an debeat (existência da obrigação do devedor, exemplo, setor X possui agentes insalubres), do quis debeat (identidade do sujeito passivo da obrigação, por exemplo, pagamento de adicional de 20% sobre o salário), ou seja, define-se o núcleo da homogeneidade dos direitos afirmados na inicial. Na segunda fase, por estar na margem da heterogeneidade, identificam-se o cui debeat (quem é o titular do direito, pe. Empregado João, Pedro, Paulo etc) e o quantum debeat (qual o valor da prestação a que especificamente faz jus, por exemplo, João, R\$600,00, Pedro, R\$950,00 e Paulo, R\$1.100,00). Por fim, adentra-se na execução propriamente dita, que também tutela interesse heterogêneos.

Verifica-se, portanto, que na primeira fase não há identificação dos trabalhadores, afastando-se, inclusive a exigência de rol de substituídos. Dessa forma, a relação processual estará formada entre sindicato e empresa”. (SANTOS, Élisson Messias dos e CORREIA, Henrique. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 1176).

Evidencia-se, daí, como aludido no texto citado, que a apresentação, junto com a inicial, de rol de substituídos é extravagante e, portanto, inócua, pois, nos termos dos artigos 97 e 98 do CDC, é na liquidação da sentença que o crédito de cada trabalhador alcançado pela relação jurídica previamente resolvida será individualizado. E, novamente, é o STF quem confere amplitude à substituição sindical ao decidir que “Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores” (RE 193.503-1/SP. Relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa).

Refuta-se, assim, de acordo com toda a argumentação exposta, as preliminares de inépcia de inicial e ilegitimidade ativa.

Rejeito.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E LITISPENDÊNCIA

A presente ação, como já decidido, guarda conexão com a de n. 0010140-28.2015.5.05.0641.

Com ela, porém, não se confunde; possui causa de pedir e pedidos absolutamente diversos.

Rejeito.

MÉRITO

FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA

Na presente ação civil coletiva, ajuizada pelo Sindicato dos Mineradores de Brumado e Microrregião – SINDMINE, em face das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB, a entidade sindical expõe, em síntese, que os trabalhadores e ex-trabalhadores da unidade de concentração de urânio mantida pela ré em Caetité/BA foram submetidos, de forma contínua, a condições laborais de grave risco, caracterizadas pela exposição a radiações ionizantes e a agentes químicos nocivos, sem que a empresa tivesse adotado medidas adequadas de proteção.

A inicial destaca que a Unidade de Concentração de Urânio (URA) iniciou suas atividades no ano de 2000, extraíndo e beneficiando em média 400 toneladas anuais de *yellowcake* (diuranato de amônio), processo que envolve diversas etapas produtivas (lavra, britagem, lixiviação, separação, precipitação, secagem e entamboramento) todas permeadas por riscos ocupacionais severos.

Afirma que, em todas essas fases, os trabalhadores estavam sujeitos a partículas alfa e gama, bem como a substâncias químicas utilizadas no beneficiamento do minério, fatores reconhecidamente capazes de provocar neoplasias malignas, leucemias, síndromes mielodisplásicas, infertilidade, hipoplasia medular, entre outras doenças graves.

Ressalta, ainda, que não existem níveis seguros de exposição contínua à radiação ionizante, sendo presumido o nexo causal entre essa condição de trabalho e diversas enfermidades listadas pelo próprio Regulamento da Previdência Social.

Segundo a narrativa, diversos órgãos públicos (a exemplo da SUVISA, CESAT, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Comissão Nacional de Energia Nuclear) constataram sucessivas irregularidades na unidade da ré, tais como: acesso irrestrito a áreas controladas, ausência de higienização adequada de uniformes contaminados, níveis elevados de poeiras radioativas e sílica cristalina, inexistência de programas de proteção respiratória e uso de equipamentos de proteção individual insuficientes.

Tais fatos, somados à reiteração da conduta omissiva da empresa mesmo após repetidas notificações, configurariam, segundo o autor, poluição labor ambiental e grave afronta aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Do ponto de vista jurídico, o sindicato fundamenta seus pedidos nos arts. 7º, XXII, e 225 da Constituição Federal, que asseguram a redução dos riscos inerentes ao trabalho e o direito ao meio ambiente equilibrado; no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade objetiva por atividades de risco e por danos ambientais; além das Convenções nº 115 e nº 155 da OIT, que impõem aos empregadores o dever de adotar medidas de prevenção e de redução máxima da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Invoca, ainda, o art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, para justificar a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, e defende a aplicação do princípio da reparação integral, nos termos do art. 5º, V, da Constituição e do art. 944 do Código Civil, com a fixação de indenização compatível com os danos sofridos e com a capacidade econômica da ré, de modo também a cumprir função pedagógica.

PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA

A) EM TUTELA DE URGÊNCIA

1) custear integralmente a assistência à saúde, a englobar os atendimentos e procedimentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos, ambulatoriais e internações de todos os trabalhadores e ex-trabalhadores - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - de sua planta localizada no município de Caetité-BA que se encontram ou tenham sido expostos a radiações ionizantes ou produtos químicos utilizados no beneficiamento do urânio, ou ainda que já estejam diagnosticados com doenças passíveis de associação com a exposição ocupacional aos referidos agentes físicos e químicos, estejam ou não os referidos obreiros inscritos em plano(s) de saúde custeado(s) parcial ou integralmente pela INB, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador;

2) custear integralmente os medicamentos destinados ao controle das doenças relacionadas à exposição às radiações ionizantes e aos produtos químicos utilizados na produção do DUA, bem como os tratamentos que se fizerem necessários nesse desiderato, tais como o fornecimento de oxigênio domiciliar, a contratação de empresa de home care, a realização de quimioterapia/radioterapia, entre outros, com o respectivo deslocamento, estejam ou não os trabalhadores e ex-trabalhadores - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - inscritos em plano

(s) de saúde custeado(s) parcial ou integralmente pela INB, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador, cumulável com a multa requerida no item anterior;

3) custear integralmente as despesas com a assistência psicológica, aí incluídos os medicamentos e tratamentos que se fizerem necessários, aos trabalhadores e ex-trabalhadores - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - de sua planta localizada no município de Caetité-BA que mesmo não tendo sido diagnosticados, até o momento, com doenças relacionadas às radiações ionizantes, tenham sido expostos às partículas de urânio naquela unidade produtiva;

4) custear a constituição de comitê gestor para o cadastramento dos trabalhadores e ex-trabalhadores - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - expostos às radiações ionizantes e aos agentes químicos utilizados no beneficiamento do urânio na planta de Caetité-BA e para o gerenciamento e oferecimento da assistência à saúde a ser prestada nos termos das alíneas "a", "b", e "c", a ter como gestor principal um médico não pertencente aos quadros profissionais da empresa-ré ou que a ela preste serviços e que seja formado, paritariamente, por 1 (um) representante nomeado pela INB, 1 (um) representante nomeado pelo Ministério Público do Trabalho, 1 (um) representante nomeado pelo Sindicato autor (SINDMINE), 1 (um) representante nomeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, 1 (um) representante nomeado pelo CESAT e 1 (um) representante nomeado pelo CEREST da Prefeitura de Vitória da Conquista-BA;

5) divulgar amplamente a decisão antecipatória da tutela ora pretendida, a ser deferida por esse MM. Juízo, por intermédio de anúncios nos intervalos dos telejornais a integrarem o horário nobre das duas emissoras de televisão abertas líderes de audiência no Sudoeste do Estado da Bahia (Jornal Nacional - TV Sudoeste - retransmissora da TV Globo e Jornal da Record - TV Record) durante os 5 (cinco) dias subsequentes à prolação do referido decisum, bem como por anúncios divulgados nas rádios Star FM (105,9 Mhz), Cidade FM (107,7 Mhz) e Educadora Santana AM (920 Khz), de Caetité-BA, durante os 5 (cinco) dias subsequentes à prolação do referido decisum, por anúncios publicados nos periódicos Jornal do Sudoeste (Brumado-BA), Tribuna do Sertão (Brumado-BA) e Tribuna Popular (Guamanbi-BA), durante os 5 (cinco) dias subsequentes à prolação do referido decisum;

B) EM TUTELA DEFINITIVA

1) custear integralmente as despesas com assistência à saúde, a englobar os atendimentos e procedimentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos, ambulatoriais e internações de todos os trabalhadores e ex-trabalhadores - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - de sua planta localizada no município de Caetité-BA que estejam acometidos ou venham a ser

diagnosticados, no futuro, com doenças passíveis de associação com a exposição ocupacional às radiações ionizantes ou aos agentes químicos utilizados na produção do DUA, estejam ou não inscritos em plano(s) de saúde custeado(s) parcial ou integralmente pela INB, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador;

2) custear integralmente os medicamentos destinados ao controle das doenças relacionadas à exposição às radiações ionizantes ou aos agentes químicos empregados na produção do DUA, bem como os tratamentos que se fizerem necessários nesse desiderato, tais como o fornecimento de oxigênio domiciliar, a contratação de empresa de home care, a realização de quimioterapia/radioterapia, entre outros, com o respectivo deslocamento, estejam ou não os trabalhadores e ex-trabalhadores - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - inscritos em plano (s) de saúde custeado(s) parcial ou integralmente pela INB, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador, cumulável com a multa requerida no item anterior;

3) custear integralmente as despesas com a assistência psicológica, aí incluídos os medicamentos e tratamentos que se fizerem necessários, aos trabalhadores e ex-trabalhadores - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - de sua planta localizada no município de Caetité-BA que mesmo não tendo sido diagnosticados, até o momento, com doenças relacionadas às radiações ionizantes, tenham sido expostos à radioatividade naquela unidade produtiva;

4) custear, em definitivo, o comitê gestor descrito anteriormente;

5) divulgar a sentença condenatória na mídia, nos mesmos termos e nos mesmos meios de comunicação descritos anteriormente;

6) o pagamento de indenização, a título de danos morais e existenciais no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais a cada trabalhador e ex-trabalhador - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - que em razão de tal condição tenham sido diagnosticados com doenças relacionadas às radiações ionizantes ou aos agentes químicos utilizados no beneficiamento do urânio, reservando-se para futura liquidação a análise de eventuais questões prejudiciais ao direito de cada beneficiário, nos termos dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor;

7) o pagamento de indenização, a título de danos materiais a cada trabalhador e ex-trabalhador - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - que em razão de tal condição tenham sido diagnosticados com doenças relacionadas às radiações ionizantes ou aos agentes químicos utilizados no beneficiamento do urânio, em montante a ser devidamente apurado e individualizado

em ulterior liquidação por artigos, nos termos dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor;

8) o pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aos espólios dos trabalhadores e ex-trabalhadores - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - já falecidos que em razão de tal condição tenham sido diagnosticados com doenças relacionadas à exposição às radiações ionizantes ou aos produtos químicos empregados no beneficiamento do urânio, reservando-se para futura liquidação a análise de eventuais questões prejudiciais ao direito de cada beneficiário, nos termos dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor;

9) o pagamento de indenização, a título de danos materiais aos espólios dos trabalhadores e ex-trabalhadores - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - já falecidos que em razão de tal condição tenham sido diagnosticados com doenças relacionadas à exposição às radiações ionizantes ou aos produtos químicos empregados no beneficiamento do urânio em montante a ser devidamente apurado e individualizado em ulterior liquidação por artigos, nos termos dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor;

10) o pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aos trabalhadores e ex-trabalhadores - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - que em razão de tal condição, tenham sido submetidos à realização de trabalho em contato com radiações ionizantes, ressalvando-se o direito ao enquadramento no pleito formulado nas alíneas "f" e "g", em caso de futuro diagnóstico de doença relacionada às radiações ionizantes ou aos agentes químicos utilizados no beneficiamento do urânio e reservando-se para futura liquidação a análise de eventuais questões prejudiciais ao direito de cada beneficiário, nos termos dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor;

11) o pagamento de pensão mensal para cada cônjuge de trabalhador e ex-trabalhador - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - que tenha falecido em decorrência de doenças relacionadas às radiações ionizantes ou aos agentes químicos empregados no beneficiamento do urânio, até o momento em que este último teria alcançado a expectativa de sobrevida definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo valores a serem definidos em futura liquidação, nos termos dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor;

12) o pagamento de pensão mensal para cada filho em idade escolar de trabalhador e ex-trabalhador - aí incluídos os prestadores de serviços terceirizados - que tenha falecido em decorrência da contração de doenças relacionadas às radiações ionizantes ou aos produtos químicos utilizados no beneficiamento do urânio, até que os referidos dependentes completem 25 (vinte e

cinco) anos de idade, segundo valores a serem definidos em futura liquidação, nos termos dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE RÉ

A reclamada Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB, sociedade de economia mista federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, apresentou defesa escrita na qual impugna integralmente os fatos e os pedidos formulados pelo sindicato autor.

Refuta a narrativa trazida na petição inicial e afirma que atua em conformidade com todas as normas legais e regulatórias aplicáveis à atividade nuclear e ao meio ambiente de trabalho.

Sustenta que a unidade de concentração de urânio de Caetité possui todas as licenças ambientais e radiológicas regularmente expedidas pelos órgãos competentes, como a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Afirma, ainda, que mantém programas de proteção radiológica e de segurança ocupacional alinhados com padrões técnicos nacionais e internacionais, com monitoramento contínuo dos ambientes de trabalho e fornecimento de equipamentos de proteção adequados.

A empresa ressalta que a exposição à radiação não ocorre de forma generalizada, havendo distinção clara entre áreas controladas e áreas livres dentro do processo produtivo, de modo que a maior parte dos trabalhadores não está sujeita a riscos radiológicos.

Para aqueles que atuam em setores com potencial exposição, a ré afirma realizar monitoramento individual sistemático e adotar todas as medidas preventivas necessárias à proteção da saúde dos empregados.

A contestante também questiona a alegação de que haveria nexo causal entre as atividades desempenhadas e as doenças indicadas na inicial, afirmando que não existem evidências científicas ou médicas que comprovem tal relação. Defende que inexistente qualquer registro de contaminação ambiental ou ocupacional que justifique a responsabilização civil da empresa, tampouco foram produzidas provas técnicas idôneas que demonstrem a ocorrência de danos à saúde dos trabalhadores em decorrência da atividade exercida.

Por fim, conclui que não houve violação a direitos trabalhistas, ambientais ou de saúde e segurança do trabalho.

OPERAÇÃO DA INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL EM CAETITÉ. ESCORÇO HISTÓRICO, DESCRIÇÃO E DADOS IMPORTANTES

A cidade de Caetité, no sudoeste da Bahia, abriga a única mina de urânio em operação no Brasil desde o ano 2000.

Operada pela estatal *Indústrias Nucleares do Brasil* (INB), a Unidade de Concentrado de Urânio (URA) produz *yellowcake* (concentrado de urânio) utilizado como matéria-prima do combustível nuclear.

A extração e beneficiamento de urânio envolvem riscos significativos de exposição à radiação ionizante e a agentes químicos tóxicos, levantando preocupações quanto à saúde ocupacional dos trabalhadores e aos impactos ambientais para as comunidades vizinhas.

Conforme informações extraídas em <https://www.inb.gov.br/A-INB/Onde-estamos/Caetite>:

“Na Unidade de Concentração de Urânio (URA), situada no município de Caetité (BA), está implantada a única mineração de urânio em atividade no país. Nela são realizadas as duas primeiras etapas do ciclo do combustível nuclear: a mineração e o beneficiamento do minério, que resulta no produto chamado concentrado de urânio ou yellowcake.

A unidade ocupa uma área de 1.700 hectares, localizada em uma província mineral com recursos que chegam a 87 mil toneladas de urânio e onde estão identificados 17 depósitos minerais.

De 2000 a 2015, a INB Caetité produziu 3.750 toneladas de concentrado de urânio a partir da extração a céu aberto de uma dessas jazidas – a mina Cachoeira. A mina que se encontra em operação hoje é a mina do Engenho.

Para assegurar a qualidade do meio ambiente e preservar a saúde de seus empregados e da população que mora nas proximidades da mineradora, a INB desenvolve permanentemente programas de monitoração ambiental e de proteção radiológica.

(...)

O concentrado de urânio produzido pela INB é transportado até o porto de Salvador, de onde segue para a Europa, onde é submetido a outro processo do ciclo do combustível nuclear: a conversão, que é a transformação do concentrado em gás (hexafluoreto de urânio – UF6). Somente em forma de gás o urânio pode ser enriquecido”.

Do ponto de vista econômico, se a mineração trouxe geração de empregos para a região, por outro lado, a atividade impôs desafios socioambientais importantes.

Segundo o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil da Fiocruz (<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>), comunidades rurais do entorno convivem com detonações frequentes, poeira e uso intensivo de recursos hídricos pela mina.

A própria Prefeitura de Caetité passou a depender de soluções de abastecimento alternativas quando poços artesianos locais foram lacrados devido à suspeita de contaminação por urânio.

Ao longo dos anos, movimentos sociais, sindicatos e entidades ambientais (como a Comissão Pastoral da Terra, o Movimento Paulo Jackson, a Articulação Antinuclear Brasileira e a Plataforma DHESCA) passaram a denunciar riscos e violações de direitos humanos associados ao empreendimento.

Tais informações estão disponíveis em <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-exploracao-de-uranio-no-sudoeste-da-bahia-envolve-licenciamentos-oscuros-contaminacao-riscos-a-saude-e-falta-de-transparencia-na-fiscalizacao-da-politica-e-da-producao-nuclear-brasileiras/#:~:text=Aqueles%20que%20moravam%20imediatamente%20no,de%20I%C3%A1%E2%80%9D%2C%20relatou%20o%20morador.>

Estudo científico publicado na RSD, V.11, n. 8, disponível em <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/31322/26760>, aponta que:

"A CRIIRAD, uma organização não governamental (ONG) francesa, cujo objetivo é melhorar a informação e a proteção das pessoas contra os efeitos das radiações ionizantes, avaliou o risco radioativo no entorno da mineração de urânio em Caetité (Bahia/Brasil) e concluiu que a exploração e beneficiamento mineral do urânio implica em uma contaminação de longo prazo do ambiente e aumenta a probabilidade da ocorrência de impactos à saúde da população (Chareyron, 2015). Um dos vários exemplos no relatório evidencia altas taxas de radiação gama medidas em várias áreas de prospecção de urânio, portanto fora do controle da INB (Fig.2), onde circulam pessoas e animais de criação. Nestas avaliações foram encontradas possibilidades de dose absorvida de 2,2 uSv/h (microSieverts por hora), o que levaria a dose anual acumulada na exposição diária para uma pessoa exposta ultrapassar 10 uSv/ano em situação hipotética de exposição com duração de apenas 1:21 min por dia, situação essa considerada inaceitável para os padrões europeus (Pena et al., 2019). Dentre outras evidências de descontrole do risco radioativo na região, os estudos indicaram ainda a ausência de dados epidemiológicos sobre câncer na região –efeitos

determinísticos e o risco estocástico; as medições da radioatividade ou busca de condições com outras instituições sobre isso e a baixa capacidade instalada das instituições em infraestrutura e serviços de saúde e sociais”.

Em suas considerações finais, os pesquisadores Rita de Cassia Lopes Gomes, Cláudia Oliveira D’Arede, Marco Antônio Vasconcelos Rêgo, Fernando Martins Carvalho e Paulo Gilvane Lopes Pena esclarecem:

“A metodologia de análise e avaliação a partir do Modelo do CDC /EUA/OMS, para análise das FESP, mostrou-se efetiva para avaliação das ações institucionais para o controle do risco radioativo. Desvelaram-se, assim, a ausência de estruturas laboratoriais e técnicas especializadas, planos de comunicação sobre possíveis acidentes radioativos produzidos pelas instituições municipais e estaduais, bem como planos de contingência e de proteção da população sobre riscos ampliados de acidentes radioativos. As ações integradas intrasetoriais na região do entorno da mineração apresentam fragilidades para execução e ineficácia nos resultados. O planejamento e programação explicitadas nos planos municipais de saúde desde 2008 não apresentam metas e indicadores da problemática da radioatividade no território. Identificaram-se baixa capilaridade das ações loco regionais e estaduais definidas nos planos de saúde para o desenvolvimento territorial com a participação da comunidade. Portanto, as ações institucionais para o controle do risco radioativo nos municípios do entorno da mineração de urânio no Sudoeste da Bahia são escassas ou pouco efetivas, indicando o cenário preocupante da continuidade da invisibilidade epidemiológica sobre os efeitos à saúde da população exposta na região Sudoeste da Bahia decorrente da exposição radiativa decorrente da mineração do urânio na região”.

As explosões e o manuseio de rochas geram poeira contendo radionuclídeos (urânio, tório, rádion e produtos de decaimento). A inalação de poeira contaminada adiciona exposição interna à radiação

O processo de beneficiamento do urânio em Caetité envolve lixiviação ácida (utilização de ácido sulfúrico) e a extração do urânio em fase orgânica com solventes (querosene ou similares).

Os trabalhadores podem estar expostos a vapores ácidos, riscos de queimaduras químicas e intoxicação por solventes.

Em síntese, as condições de trabalho em Caetité combinam perigos convencionais e radiológicos, configurando ambiente de risco duplo

RISCOS Á SAÚDE DO TRABALHADOR DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES

A exposição ocupacional a radiações, especialmente as ionizantes (tais como raios X, radiação gama, partículas alfa e beta), constitui um dos agentes físicos mais graves no ambiente laboral, em razão de seu potencial de causar danos celulares, moleculares e sistêmicos de difícil reversão e, muitas vezes, de evolução tardia. Diferentemente de outros agentes agressivos, a radiação ionizante possui energia suficiente para ionizar átomos e moléculas, provocando quebras no DNA e desencadeando processos patológicos que podem comprometer a saúde do trabalhador tanto de forma imediata quanto ao longo do tempo.

A literatura técnico-científica da matéria e os organismos internacionais especializados (ICRP – Comissão Internacional de Proteção Radiológica, IAEA – Agência Internacional de Energia Atômica, e CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear) classificam os efeitos da radiação em dois grandes grupos: determinísticos (ou teciduais) e estocásticos.

Os efeitos determinísticos decorrem da morte celular em grande escala, manifestando-se quando a dose absorvida supera determinados limiares.

Entre as consequências mais comuns estão as lesões cutâneas graves (eritemas, descamações e ulcerações), a síndrome aguda da radiação (afetando sistemas hematopoiético, gastrointestinal e nervoso central), além de cataratas radiogênicas e lesões vasculares. A ICRP reconhece, por exemplo, que doses a partir de cerca de 0,5 Gy podem induzir opacificação do cristalino, justificando a redução dos limites ocupacionais para exposição ocular.

Já os efeitos estocásticos, por sua vez, não possuem limiar conhecido e decorrem de mutações celulares resultantes de danos ao material genético. Tais efeitos se manifestam de forma probabilística, aumentando o risco de neoplasias malignas mesmo com exposições de baixa dose, cumulativas ao longo da vida laboral. A incidência de cânceres hematológicos e sólidos, bem como de doenças cardiovasculares e alterações genéticas hereditárias, tem sido amplamente documentada em trabalhadores expostos de forma crônica.

Outro aspecto de relevo refere-se à função reprodutiva e à gestação.

As gônadas figuram entre os tecidos mais radiosensíveis, e exposições podem resultar em oligo ou azoospermia, insuficiência ovariana ou infertilidade permanente, a depender da dose e do tempo de exposição. Durante a gestação, a proteção ao embrião e ao feto deve seguir limites extremamente reduzidos, equivalentes aos do público em geral, diante do risco de malformações, retardo no desenvolvimento e efeitos carcinogênicos em longo prazo.

A Norma CNEN NN 3.01 (2024) estabelece princípios básicos de radioproteção e define, em seu art. 52, limites de dose anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE) e para o público.

A tabela de limites prevê:

Grandeza	Grandeza	Órgão	IOE	Público
Dose efetiva (corpo inteiro)	Dose efetiva (corpo inteiro)	todos os órgãos	20 mSv/ano, podendo ser média aritmética em 5 anos (máx. 50 mSv em um ano)gov.br	2 mSv/ano, excepcionalmente chegar a 5 mSv/ano, desde que a média não ultrapasse 1 mSv/ano.gov.br
Dose equivalente para cristalino	Dose equivalente para cristalino	olhos	20 mSv/ano (média em 5 anos)gov.br	2 mSv/ano.gov.br
Dose equivalente para pele, mãos e pés	Dose equivalente para pele, mãos e pés	pele, extremidades	500 mSv/ano.gov.br	50 mSv/ano.gov.br

O artigo 53 determina que trabalhadoras grávidas ou lactantes devem ter condições de trabalho adaptadas para garantir que o feto receba o mesmo nível de proteção que o público.

A norma também obriga os empregadores a monitorar as doses individuais, manter registros por 30 anos e classificar as áreas em controladas, supervisionadas ou livres, dependendo do nível de radiação.

Trabalhadores menores de 18 anos não podem atuar em áreas controladas.

A NR-15, Anexo 5, reconhece a atividade com radiações ionizantes como insalubre e remete expressamente à regulamentação da CNEN.

A NR-32 estabelece diretrizes específicas para serviços de saúde, incluindo a classificação de áreas, a obrigatoriedade de programas de proteção radiológica e a vigilância médica periódica.

Entre as exigências destacam-se:

a) Redução do tempo de exposição: o trabalhador deve permanecer o menor tempo possível nas áreas com fontes de radiação;

b) Treinamento e capacitação: o empregador deve oferecer treinamento inicial e continuado em proteção radiológica e registrar as capacitações;

c) Uso de EPIs e monitoramento: é obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual e a monitoração individual de dose por meio de dosímetros calibrados, com periodicidade mensal;

d) Proteção a gestantes: a trabalhadora com gravidez confirmada deve ser afastada de atividades com radiações ionizantes e remanejada para função compatível;

e) Registro e acompanhamento: o empregador deve manter registro individual de cada trabalhador, incluindo doses mensais e anuais, exposições acidentais e capacitações, e conservar esses registros por, pelo menos, 30 anos.

As consequências médico-legais da exposição são igualmente relevantes.

Efeitos determinísticos, como a catarata radiogênica, apresentam relação causal direta com a dose absorvida, enquanto os efeitos estocásticos, como o câncer ocupacional, demandam análise técnica aprofundada sobre o histórico dosimétrico, a função exercida e a plausibilidade biológica donexo causal. A prova técnica assume papel central nesses casos, cabendo destacar a importância do histórico oficial de doses, dos laudos de monitoração ambiental, dos programas de proteção radiológica e dos exames periódicos previstos no PCMSO.

Diante disso, a exposição ocupacional a radiações exige do empregador rigoroso cumprimento dos princípios de justificação, otimização e limitação de dose, por meio de medidas de engenharia, controles administrativos, equipamentos de proteção individual e coletiva, treinamentos continuados e vigilância médica adequada.

A inobservância dessas obrigações caracteriza grave violação ao dever de segurança e prevenção, podendo ensejar responsabilidade civil e trabalhista em caso de dano à saúde do trabalhador.

RISCOS À SAÚDE DO TRABALHADOR DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO À AGENTES QUÍMICOS NA MANIPULAÇÃO DO DUA (DIURANATO DE AMÔNIO)

O beneficiamento do urânio constitui etapa essencial no ciclo do combustível nuclear, consistindo na transformação do minério bruto em compostos utilizáveis para geração de energia.

Tal processo, entretanto, envolve a utilização de diversas substâncias químicas de elevada periculosidade, cujas propriedades tóxicas e corrosivas representam riscos expressivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores envolvidos.

É comum a utilização de ácido sulfúrico (H_2SO_4) e ácido fluorídrico (HF) na etapa de lixiviação e purificação do minério. O primeiro, altamente corrosivo, pode provocar graves queimaduras cutâneas, lesões oculares irreversíveis e severos danos ao trato respiratório quando inalado em forma de névoa. O segundo, ainda mais perigoso, tem capacidade de penetrar profundamente nos tecidos e reagir com íons essenciais do organismo, ocasionando hipocalcemia fatal, distúrbios cardíacos e necrose tecidual mesmo em exposições relativamente pequenas.

O risco não se limita à toxicidade química direta. Durante o beneficiamento, é frequente a liberação de vapores ácidos e aerossóis tóxicos, cuja inalação pode acarretar bronquite química, pneumonite, fibrose pulmonar e perda progressiva da função respiratória. Soma-se a isso a possibilidade de partículas contendo urânio e metais pesados depositarem-se nos alvéolos pulmonares e penetrarem na corrente sanguínea, afetando órgãos como rins e fígado. Embora o risco radioativo do urânio seja relativamente baixo nesta fase, a sua combinação com agentes químicos agressivos potencializa a absorção sistêmica e os efeitos tóxicos.

Também a via cutânea representa fonte relevante de exposição. O contato direto com compostos fluorados, nitratos e solventes pode provocar dermatites químicas, ulcerações e necrose tecidual, além de possibilitar absorção sistêmica lenta e cumulativa. No caso do ácido fluorídrico, em particular, pequenas quantidades em contato com a pele são suficientes para causar intoxicação sistêmica com manifestação tardia, agravando o risco ocupacional.

Ressalte-se que a exposição combinada a tais agentes químicos com outros fatores físicos do ambiente industrial (ruído elevado, calor excessivo e

presença de poeiras radioativas) intensifica os danos orgânicos, atuando de forma sinérgica e aumentando substancialmente o risco de adoecimento.

A literatura científica tem demonstrado que a associação de metais pesados com solventes orgânicos, por exemplo, potencializa a nefrotoxicidade e acelera processos degenerativos celulares.

Diante desse cenário, a proteção do trabalhador exige a implementação de um sistema integrado de segurança química e ocupacional, com destaque para: monitoramento contínuo da atmosfera de trabalho; ventilação industrial e exaustão local adequadas; fornecimento e uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (respiradores com filtros específicos, roupas impermeáveis, luvas resistentes a ácidos etc.); treinamento técnico permanente para manipulação segura de substâncias perigosas; monitoramento médico periódico com exames toxicológicos e avaliação da função renal e hepática; protocolos de descontaminação imediata em casos de acidentes com exposição dérmica ou inalatória.

A omissão do empregador em adotar medidas eficazes de prevenção e controle nesse contexto implica grave violação ao dever de segurança previsto no art. 157 da CLT e ao direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável (art. 7º, XXII, da Constituição Federal), configurando conduta ilícita apta a ensejar sua responsabilização civil.

Trata-se de risco ocupacional previsível, inerente à atividade econômica, cujo controle é tecnicamente possível e juridicamente exigível.

Em suma, a exposição a produtos químicos utilizados na etapa de beneficiamento do urânio acarreta riscos graves e potencialmente irreversíveis à saúde dos trabalhadores, incluindo lesões cutâneas profundas, doenças respiratórias crônicas, comprometimento renal e hepático, distúrbios neurológicos e até mesmo risco de morte. Tais circunstâncias impõem ao empregador rigorosos deveres de prevenção e vigilância, sob pena de responsabilização pelos danos decorrentes da inobservância das normas de saúde e segurança no trabalho.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Os trabalhadores da empresa ré, assim como empregados prestadores de serviços terceirizados, ao exercerem suas funções com exposição à radiação ionizante e agentes químicos, exerciam atividade de risco, circunstância que atrai, assim, a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

No ponto, vale ressaltar que as condições de trabalho em destaque são consideradas insalubres pela NR 15, assim, como há Norma Regulamentadora do MTE explicitando as condições de segurança (NR-32).

Decerto, como bem destaca o enunciado 447 da V Jornada de Direito Civil, divulgado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

"A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência".

No mesmo sentido o Tema 932 do STF:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Colhe-se, a propósito:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, ATO ILÍCITO E CULPA. RADIOLOGISTA. RADIAÇÃO IONIZANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A presunção de culpa da reclamada, decorrente da adoção da responsabilidade objetiva, somente poderia ser ilidida por prova em contrário, com a constatação de excludentes de culpabilidade, quais sejam o caso fortuito ou força maior ou a culpa exclusiva da vítima. O Tribunal Regional concluiu que o reclamante concorreu para o aumento do risco e manteve a sentença que reconheceu a culpa concorrente do reclamante. Assim, resta claro que eventual excludente de responsabilidade em relação à culpa exclusiva foi descartado pelo acórdão regional, que adotou a tese de culpa concorrente. Decidir de forma a acolher o inconformismo da reclamada envolve o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite nesta instância recursal extraordinária. Para concluir de forma diversa e atender ao apelo da reclamada o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido". (RR-25000-27.2010.5.17.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 26/04/2019);

Dentre as várias modalidades de risco de que trata o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, Sérgio Cavalieri Filho elenca o risco profissional (Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Malheiros) que, na dicção de Paulo Sérgio Gomes Alonso, *"cuida do risco pertinente à atividade laboral na relação jurídica*

de vínculo empregatício que se forma entre o empregador e o empregado". (Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva, pág. 61, Saraiva, 2000).

No mesmo sentido esclarece Sebastião Geral Oliveira, ao asseverar que *"se a exposição do trabalhador estiver cima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nesse hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, consideram-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores"* (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 127).

Destaca, ainda, para além da teoria do risco, a responsabilidade objetiva do poluidor do meio ambiente, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 6938/1981:

"§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

No ponto, no conceito de meio ambiente se insere, naturalmente, o ambiente de trabalho, ao passo que no conceito de poluidor está incluso aquele que degrada a qualidade ambiental como fruto da atividade de extração e beneficiamento de urânio (Inteligência do art. 3º da Lei n. 6938/1981).

Não se descuida que a Constituição Federal de 1988 assegura direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, elemento essencial à qualidade de vida. Cabe ao Poder Público e à coletividade, aí incluso o empregador, portanto, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

O reconhecimento da responsabilidade empresa ré, no caso concreto, portanto, independe da prova de culpa, conforme defendido pela teoria da responsabilidade objetiva, que adoto.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Como evidenciado no julgamento da ação n. 0010140-28.2015.5.05.0641, a empresa ré descumpriu uma série de normas e procedimentos de segurança, expondo os trabalhadores a risco acentuado.

Incorreu em omissão e imprudência.

A conduta culposa da empresa ré importa violação direta ao art. 157, I, da CLT.

DANOS MORAIS

No que toca à indenização por dano moral, trata-se de reparação de prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica. Constituindo lesão aos direitos da personalidade e, pelo menos, um de seus cinco ícones principais (direito à vida e à integridade física; direito ao nome; direito à honra; direito à imagem e direito à intimidade – artigos 11 a 21 do Código Civil), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) ou a direito fundamental (Título II da CF/88), na reparação por dano moral não se pede um preço para a dor ou sofrimento, mas um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial sofrido.

O Código Civil não traz critérios objetivos para a quantificação da indenização por dano moral, impondo ao magistrado a sua fixação por arbitramento, aplicando a equidade no caso concreto, com a análise da extensão do dano, das condições socioeconômicas dos envolvidos e do grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Não se perca de vista ainda a função social da responsabilidade civil (seja patrimonial, seja extrapatrimonial), segundo a qual se deve entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas.

O direito à compensação do dano moral guarda previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X) e a sua fixação confere ao magistrado ampla discricionariedade embasado em prudência. Daí ser "*o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a gradará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima.*" (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, Vol. 4, págs. 208/209, Saraiva, 7ª Edição).

A-) TRABALHADORES ACOMETIDOS POR DOENÇA RELACIONADA À EXPOSIÇÃO

No caso em tela, é inegável que os trabalhadores expostos à radiações ionizantes e agentes químicos no estabelecimento empresarial da ré, acometidos por doença com nexos causa/concausal a esta exposição, têm a sua integridade física e psíquicas abaladas.

Levando-se em mira os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a capacidade econômica da empresa ré, arbitro a indenização em R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

B-) TRABALHADORES FALECIDOS EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA RELACIONADA À EXPOSIÇÃO

B.1-) ESPÓLIO

Assenta-se, de início, que o tópico B.1 tem com aqueles trabalhadores que, expostos à radiações ionizantes e agentes químicos no estabelecimento empresarial da ré, foram acometidos por doença com nexos causal/concausal a esta exposição e vieram a óbito por qualquer razão.

Trata-se de reconhecimento da transmissibilidade do dano moral, questão esclarecida com perfeição por Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Logo que acontece o dano injusto, nasce também o direito à sua reparação. O Código Civil atual estabelece: violado o direito, nasce para o titular a pretensão (art. 189). E como a reparação normalmente é feita em dinheiro, o patrimônio da vítima já passa a contar com aquele provável crédito. Como a herança é considerada como um todo unitário (art. 1791 do Código Civil), também o crédito que poderá resultar daquela ação integra a universalidade dos bens que a compõem". (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional. 14ª Ed. São Paulo: JusPodivm. 2023. p. 453).

Colhe-se:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 943 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. Trata-se a discussão sobre a legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por dano moral em decorrência de suposta doença ocupacional que acometeu o empregado falecido. O TRT, ao examinar o tema, concluiu que " agiu com acerto juízo quo quando extinguiu processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam". A propósito, fundamentou: " O espólio é parte ilegítima na demanda que tem por objeto o pagamento de indenização por dano moral decorrente da morte do de cujus. Isto porque o direito ao recebimento da reparação por lesão extra patrimonial possui natureza personalíssima, sendo, destarte, intransferível. O espólio não é titular da pretensão de reparação dos danos morais sofridos em decorrência da morte do de cujus, pois impassível de sofrer a dor, ou de sentir qualquer repercussão íntima, pela passagem do falecido. Apenas os herdeiros possuem legitimidade para vindicar, em nome próprio, reparação por danos morais decorrentes da dor experimentada por

cada um deles, advinda do fatídico acidente". Conforme se depreende das razões do recurso de revista (fl. 1541 - pdf), a Parte Autora aduz que " o julgado regional destoa do entendimento majoritário de diversos outros tribunais que consideram o espólio e os herdeiros parte legítima para pleitear reparação por danos morais pelo empregado falecido ". Acrescenta que " no caso da vítima vir a falecer em função do acidente estão legitimados para propor a ação os herdeiros, visando buscar o pagamento da respectiva indenização para integrar o espólio do falecido, pois o fato gerador se dá com o evento danoso, fazendo nascer para o titular da pretensão e para seus herdeiros, o direito de buscar em juízo a reparação devida, não havendo falar-se em transmissibilidade do dano moral, mas em sucessão do direito de acionar o causador da ofensa à vítima". Depreende-se dos autos que a pretensão de reparação por dano moral decorre de dano eventualmente sofrido pelo ex-empregado falecido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio a ser transmitido com a herança. Feitas essas considerações, registre-se que o espólio é o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros, sendo representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, conforme o disposto no art. 75, VII, do CPC/2015. O art. 943 do CCB preceitua que " o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança ". O art. 12, caput, e parágrafo único, do CCB, por sua vez, dispõe: " Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau". Com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o Espólio parte legítima para tal pleito . Logo, o Espólio de empregado falecido em decorrência de suposta doença ocupacional detém legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por dano moral decorrente desse evento. São legitimados, também, aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, ou, ainda, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858/80. A decisão do Tribunal Regional, portanto, ao considerar o espólio parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente lide, quanto ao pedido de indenização por dano moral decorrente de suposta doença ocupacional, violou o art. 943 do CCB. Julgados desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-97-30.2017.5.05.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/08/2024).

Veja-se; aqui se está a discutir a indenização pela doença que acometeu trabalhador falecido.

É a lesão sofrida em vida que se transmite.

Mais uma vez, Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Pode-se concluir, portanto, que o espólio tem legitimidade para postular indenização por danos morais sofridos pela vítima antes da morte, cuja possível reparação já estava incorporada ao seu direito patrimonial. Não é transmissível direito que só nasce após a extinção da personalidade. Assim, a legitimidade para postular indenização por dano extrapatrimonial decorrente do 'dano-morte' é da pessoa lesada, em nome próprio, em decorrência de vínculo de afeição que mantinha com a vítima [dano em ricochete]" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional. 14ª Ed. São Paulo: JusPodivm. 2023. p. 461/462).

Colhe-se:

"RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO CUJO RESULTADO VITIMOU O TRABALHADOR. Discute-se, no tópico, a legitimidade do espólio para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho cujo resultado vitimou o trabalhador. De início, é fundamental ressaltar que a hipótese não é de sucessão processual, uma vez que o espólio figura como autor da ação desde o seu ajuizamento. Dessa forma, não há espaço para qualquer argumento que defenda o prosseguimento da ação reparatória em razão de sua natureza patrimonial, sendo inaplicáveis os artigos 43 do CPC de 1973 (110 do NCPC). A propósito da legitimidade para a causa, o ordenamento jurídico processual brasileiro abraça a teoria da pertinência subjetiva da relação de direito material como condição da ação (artigo 3º do CPC de 1973) ou como pressuposto processual (artigo 17 do NCPC). De qualquer sorte, o artigo 6º do CPC de 1973 (18, caput, do NCPC) dispõe que, via de regra, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito de terceiro. Dessarte, o regular desenvolvimento do processo não prescinde de que seja inequívoca a relação entre o sujeito que demanda e o objeto controvertido, mesmo porque a legitimidade ativa caminha pari passu com o próprio interesse de agir. Ou seja, de acordo com essa sistemática processual, o espólio não é parte legítima para ajuizar ação reparatória de prejuízos suportados apenas pela herdeira sobrevivente. Isso porque o direito material que se pretende preservar possui índole personalíssima, sendo sua violação suportada apenas pela mãe. De fato, os danos decorrentes do acidente que ceifou a vida do trabalhador não alcançaram a

universalidade de bens, direitos e obrigações do falecido; comprometeram, de forma exclusiva, o equilíbrio interior da mãe e sua subsistência a partir do evento danoso. Ressalte-se que esta decisão não discorda dos fundamentos declinados no recurso, de que a herdeira (mãe) possuiria o direito de reivindicar os prejuízos decorrentes da supressão da renda que a beneficiava e do sofrimento pela perda de seu filho. Todavia, deveria persegui-los e nome próprio, e não por meio do espólio do falecido, que, como visto, sequer possui legitimidade ou interesse de agir nessa hipótese. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido". (RR-243-22.2017.5.12.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/06/2021).

A discussão pela indenização do evento morte, quando relacionada à doença, será analisada, portanto, em tópico seguinte.

No ponto, assim como no item A deste tópico, é inegável que os trabalhadores falecidos, mas expostos em vida à radiações ionizantes e agentes químicos no estabelecimento empresarial da ré, acometidos por doença com nexos causa/concausal a esta exposição, tiveram a sua integridade física e psíquicas abaladas.

Levando-se em mira os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a capacidade econômica da empresa ré, arbitro a indenização em R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

B.2-) CÔNJUGE e FILHOS

Assente-se, de início, que este tópico trata do dano moral em ricochete pelo evento morte decorrente de doença com nexos causal/concausal relacionada à exposição à radiações ionizantes e agentes químicos no estabelecimento empresarial da ré.

Conforme pedido, estão limitados aos cônjuges e filhos.

Há consenso doutrinário e jurisprudencial de que o chamado núcleo familiar básico, no qual, por óbvio, incluso o conjugue e filhos, se insere no rol de legitimados para postular a indenização por dano moral.

Na doutrina:

"Como visto, há uma presunção de danos morais para os componentes do núcleo familiar mais próximo da vítima. (...) em favor do cônjuge, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte (...)" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional. 14ª Ed. São Paulo: JusPodivm. 2023. p. 468).

Na jurisprudência:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO /MG, COM O RESULTADO MORTE DA EMPREGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ATRIBUÍDA À RECLAMADA. DANO MORAL EM RICOCHETE. MORTE DE CUNHADA DO RECLAMANTE. PROVAS DE CONVIVÊNCIA ÍNTIMA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de pretensão de indenização por dano moral em ricochete em ação ajuizada por cunhado de empregada falecida no caso de rompimento da barragem de Brumadinho /MG. No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pela de cujus era de risco, diante da natureza e das condições da atividade explorada pela reclamada. Com efeito, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil preconiza que a responsabilidade independe da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está-se diante da responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida. Dessa forma, para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva decorrente do exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, basta a demonstração do dano e do nexo causal, sendo desnecessário o exame da culpa do empregador. Neste caso, a atividade exercida pelo empregado falecido há que ser considerada de risco. Tratando-se de rompimento da barragem ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, caracterizada está a culpa presumida do empregador. Por outro lado, em relação ao alcance do dano moral em ricochete decorrente de falecimento de empregado, há presunção de que esse dano ocorre quando se trata de parentes próximos, que compõem o núcleo familiar íntimo, alcançando cônjuges, companheiros, pais e filhos. Isso porque, nesses casos, em síntese, a não-limitação implicaria risco de condenação desproporcional e fora dos limites da razoabilidade, em evidente prejuízo à empregadora e enriquecimento sem causa de pessoas que não possuíam relação de fato com o(a) de cujus e, portanto, não sofreram dano moral, hipótese na qual há rompimento de requisito essencial para a responsabilização do pretense ofensor. Precedentes da SbDI-1 e de todas as Turmas do TST. Ademais, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, nos casos em que o ofendido não compuser o núcleo familiar íntimo, para que seja reconhecida a existência de dano moral em ricochete, é preciso comprovar a existência de laço familiar íntimo com o de cujus. In casu, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que restou comprovado o alegado dano moral em ricochete, visto que havia, entre o demandante e a empregada falecida no acidente, "relação de proximidade com a trabalhadora falecida, revestida de carinho e afeto". Isso porque a Corte a quo, registrando que não houve prova em sentido diverso, acolheu as conclusões do laudo psicológico apresentado pelo autor, de "que o reclamante tem humor deprimido, sensação de mal estar contínuo, sente-se injustiçado, sugerindo o acompanhamento psicológico como forma de prevenir o agravamento do estado de

saúde mental, que, segundo o laudo, encontra-se fragilizada ". Outrossim, foi consignado no acórdão recorrido que, embora o laudo psicológico não tenha comprovado a proximidade entre o autor e a de cujus , " impera, neste ponto, a confissão ficta imposta ", em razão de ausência de impugnação fundamentada quanto a esse aspecto. Salienta-se que, para se concluir de forma diversa, como pretende a agravante, seria inevitável o reexame da valoração dos elementos de prova feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que estabelece a Súmula nº 126 do TST. Logo, é possível o reconhecimento de dano moral em ricochete nestes autos, pois, embora não se possa presumir que o demandante, cunhado da de cujus , integrasse o núcleo familiar íntimo da empregada falecida, o Regional de origem concluiu que foi comprovada a existência de laços afetivos próximos. Nesse contexto, atendidos todos os requisitos para a caracterização do dano moral em ricochete, é devido o pagamento da indenização por dano moral. Agravo desprovido". (AIRR-0010612-86.2021.5.03.0087, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/08/2025).

No ponto, a perda de um cônjuge pelo outro, ou mãe ou pai pelo filho, em decorrência de doença com nexos causal/concausal relacionado à exposição à radiação ionizante ou agentes químicos no estabelecimento da ré, importa gravíssima violação à integridade psíquica.

Levando-se em mira os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a capacidade econômica da empresa ré, arbitro a indenização em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

C-) TRABALHADORES NÃO ACOMETIDOS POR DOENÇA RELACIONADA À EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE

Aqui, a causa de pedir e pedido têm com os empregados e prestadores de serviços terceirizados que, não acometidos por doença com nexos causal /concausal relacionado à exposição à radiação ionizante no estabelecimento da ré, foram expostas a tal agente em grave violação às normas de segurança e higiene do trabalho.

Pois bem; o primeiro, cabe fixar é que a responsabilidade civil da empresa ré, neste ponto, não é objetiva, mas subjetiva.

Como assentado em tópico anterior, foram verificadas inúmeras e graves omissões e imprudências.

A exposição do trabalhador a agentes insalubres, ainda mais de extrema gravidade como radiação, em desconformidade com as legislações de higiene e segurança do trabalho o expõe a risco ilícito.

Colhe-se:

(...) I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO . (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL . Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de indenização a título de danos morais pela ausência de fornecimento de EPI ao reclamante. Com efeito, esta Corte Superior entende que a hipótese traduz ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador (art. 5º, X, da Constituição Federal), configurando ato ilícito do empregador (arts. 186 e 187 do Código Civil) e o consequente dever de indenizar, na medida em que a omissão do empregador em fornecer EPIs ao empregado implica constrangimento ao trabalhador, o que inclusive dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, "c", da CLT). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, nele incluído o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, da CF), porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Ademais, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a " redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança ". No mais, o empregador, detentor do poder diretivo e econômico, tem a obrigação de proporcionar condições de trabalho que possibilitem, além do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral, a preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador (arts. 157 e 166 da CLT). Outrossim, no plano internacional, o meio ambiente de trabalho seguro e saudável passou a integrar a quinta categoria dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, (Convenções da OIT nº 155 e 187). Ademais, por meio da Agenda 2030 da ONU, foi estabelecido o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), cuja Meta 8.8 é a de " proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros para todos os trabalhadores , inclusive trabalhadores migrantes, especialmente mulheres migrantes, e aqueles em emprego precário ". Nessa ordem de ideias, o descumprimento pela empresa da sua obrigação de fornecer aos seus empregados equipamento de proteção individual apto a reduzir os riscos inerentes ao trabalho se afigura como conduta lesiva a bem integrante da personalidade do reclamante, o que enseja a condenação por danos morais. Infere-se do quadro fático delineado pelo acórdão regional, sem que seja necessário seu revolvimento, que houve prova robusta da ausência do fornecimento de EPI pelo reclamado ao empregado que exerce as suas funções como técnico de manutenção de equipamentos exposto ao manuseio de álcalis cáusticos, hidrocarbonetos, contato permanente com resíduos de animais deteriorados, áreas de risco de inflamáveis líquidos e de choque elétrico . Constatada a existência do fato, tem-se que o dano moral se revela in re ipsa , sendo desnecessária a comprovação explícita de sua ocorrência, tendo em vista o quadro apresentado, bastando, portanto, a comprovação do fato ocorrido. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de

revista não conhecido. (...). (ARR-20326-36.2014.5.04.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/11/2024).

Estando provado o labor em desconformidade com as normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, com exposição do trabalhador a risco ilícito, nasce o dever de indenizar.

O labor nestas condições implica grave violação à integridade física e psíquica.

Levando-se em mira os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a capacidade econômica da empresa ré, arbitro a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DANOS MATERIAIS

Inicialmente, ante a diversidade de origens, responsabilidade civil e seguridade social, é inviável qualquer dedução da indenização com benefício previdenciário percebido pelos trabalhadores ou seus sucessores.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do TST:

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. 1. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho vem adotando o entendimento de que, configurados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, o recebimento de proventos decorrentes da aposentadoria por invalidez não constitui óbice à percepção da pensão mensal a título de danos materiais, tendo em vista a natureza distinta das parcelas, uma derivada do direito comum e a outra de natureza previdenciária. 2. Na hipótese em apreciação, extrai-se do acórdão recorrido que restaram configurados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: a) o dano físico suportado pela reclamante (incapacidade total para o trabalho decorrente de ler - lesões por esforços repetitivos); b) a conduta culposa da empregadora, consistente na negligência quanto ao cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho necessárias a sanar ou minorar as causas da patologia; c) o nexo causal entre o ato ilícito e o evento danoso. 3. Nessa contextura, o tribunal regional do trabalho, ao excluir da condenação a indenização por danos materiais, sob o fundamento de que a reclamante já percebe do órgão previdenciário a aposentadoria por invalidez, além de divergir da jurisprudência desta corte superior, viola a literalidade do art. 950 do código civil. Recurso de Revista conhecido e provido”. (RR - 34140-69.2007.5.05.0222, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, data de julgamento: 25/4/2012, 1ª Turma, data de publicação: 4/5/2012).

Resta claro que não há se confundir a responsabilidade civil do empregador/tomador dos serviços com o auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente ou a aposentadoria por invalidez fornecida pelo INSS, que tem por atribuição cobrir os riscos sociais e infortúnios a que está suscetível a sociedade em geral.

A-) TRABALHADORES ACOMETIDOS POR DOENÇA RELACIONADA À EXPOSIÇÃO

A.1-) DESPESAS COM TRATAMENTO

Na forma do art. 949 do CC/2002:

"No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento (...)".

Trata-se dos chamados danos emergentes.

Devidos àqueles trabalhadores acometidos com doença com nexo causal/concausal relacionado à exposição à radiação ionizante ou agentes químicos, deverá a ré arcar com todas as despesas do tratamento até fim da convalescença.

Tais despesas incluem ou podem incluir gastos com medicamentos, despesas médicas e hospitalares em geral, nutrição, psicologia e fisioterapia, na forma dos pedidos "b", "c" e "d".

Admite-se, porém, em oposição ao quanto postulado, que esse custeio se dê, total ou parcialmente, através da contratação e fornecimento de plano de saúde, desde que sem custos para o trabalhador, resguardada a responsabilidade de fornecimento particular em caso de negativa da operadora do plano.

A.2-) LUCROS CESSANTES

Ainda conforme art. 949 do CC/2002:

"No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença (...)".

Trata-se, pois, dos lucros cessantes, devidos ao trabalhador que, acometido por doença com nexo causal/concausal relacionado à exposição à radiação ionizante ou agentes químicos, se encontra, por conta dela, incapaz totalmente para o exercício de suas atividades laborais.

Os lucros cessantes serão devidos a partir do 16^a dia de afastamento do trabalho pela perda temporária da capacidade laborativa, perdurando por todo o período, até o retorno o trabalho ou afastamento definitivo por concessão de aposentadoria por invalidez junto ao INSS.

A indenização será composta pela integralidade da remuneração e vantagens do trabalhador percebida enquanto na ativa, acrescida, em dezembro, de mais uma remuneração (décimo terceiro) e de um terço (adicional de férias). Para as parcelas remuneratórias e vantagens variáveis deverão ser consideradas, pela média, as habitualmente recebidas, tal como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade, dentre outros.

Garante-se, ainda, as devidas correções e vantagens alcançadas pela categoria profissional nas parcelas vencidas e vincendas.

Na hipótese de reconhecimento de nexos de concausalidade, deverá ser observado, ainda, o Precedente Vinculante do Tema 76 do TST:

“O cálculo da pensão mensal incidente sobre a remuneração do trabalhador será reduzido em até 50% depois de fixado o percentual de incapacidade laboral quando houver ocorrência de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral para o dano sofrido”.

Considerando o porte e capacidade econômica da empresa ré, as parcelas vincendas devem ser pagas mediante inclusão em folha de pagamento, conforme autorizado pelo CPC.

A.3-) PENSÃO MENSAL

Estabelece o art. 950 do CC/2002:

“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

Trata-se, pois, da pensão mensal, devida para aqueles trabalhadores que, acometidos por doença com nexos causal/concausal relacionado à exposição à radiação ionizante ou agentes químicos, após o fim da convalescença, tiveram perda total ou parcial da capacidade laborativa.

A pensão mensal será vitalícia, devida a partir da data do fim da convalescença, calculada como percentual correspondente à capacidade laboral perdida pelo trabalhador. A base de cálculo composta pela integralidade da remuneração e vantagens do trabalhador percebida enquanto na ativa, acrescida, em dezembro, de mais uma remuneração (décimo terceiro) e de um terço (adicional de férias). Para as parcelas remuneratórias e vantagens variáveis deverão ser consideradas, pela média, as habitualmente recebidas, tal como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade, dentre outros.

Garante-se, ainda, as devidas correções e vantagens alcançadas pela categoria profissional nas parcelas vencidas e vincendas.

Na hipótese de reconhecimento de nexo de concausalidade, deverá ser observado, ainda, o Precedente Vinculante do Tema 76 do TST:

“O cálculo da pensão mensal incidente sobre a remuneração do trabalhador será reduzido em até 50% depois de fixado o percentual de incapacidade laboral quando houver ocorrência de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral para o dano sofrido”.

Considerando o porte e capacidade econômica da empresa ré, as parcelas vincendas devem ser pagas mediante inclusão em folha de pagamento, conforme autorizado pelo CPC.

B-) TRABALHADORES FALECIDOS EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA RELACIONADA À EXPOSIÇÃO

A.1-) ESPÓLIO

Remete-se, aqui, quanto à legitimidade do espólio, aos fundamentos lançados no tópico dos danos morais.

Trata-se, pois, dos lucros cessantes ou pensão mensal devida ao trabalhador falecido pelo que, expostos à radiações ionizantes e agentes químicos no estabelecimento empresarial da ré, foram acometidos por doença com nexo causa /concausal a esta exposição e vieram a óbito por qualquer razão.

São, portanto, as parcelas devidas antes do evento morte.

A discussão da indenização por danos materiais do evento morte, quando relacionada à doença, será analisada, portanto, em tópico seguinte.

Trata-se, pois, dos lucros cessantes, devido ao trabalhador que, acometido por doença com nexo causal/concausal relacionado à exposição à radiação ionizante ou agentes químicos, se encontra, por conta dela, incapaz totalmente para o exercício de suas atividades laborais.

Os lucros cessantes serão devidos a partir do 16^a dia de afastamento do trabalho pela perda temporária da capacidade laborativa, perdurando por todo o período, até o retorno o trabalho ou afastamento definitivo por concessão de aposentadoria por invalidez junto ao INSS.

A pensão mensal será devida até a data do evento morte e a partir da data do fim da convalescença, calculada como percentual correspondente à capacidade laboral perdida pelo trabalhador.

A indenização (lucros cessantes e/ou pensão) será composta pela integralidade da remuneração e vantagens do trabalhador percebida enquanto na ativa, acrescida, em dezembro, de mais uma remuneração (décimo terceiro) e de um terço (adicional de férias).

Para as parcelas remuneratórias e vantagens variáveis deverão ser consideradas, pela média, as habitualmente recebidas, tal como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade, dentre outros.

Garante-se, ainda, as devidas correções e vantagens alcançadas pela categoria profissional nas parcelas vencidas.

Não há parcelas vincendas, neste ponto.

A.2-) CÔNJUGES E FILHOS

Repisa-se, de início, novamente, toda a fundamentação expendida no tópico semelhante quanto aos danos morais, em relação à legitimidade.

Trata-se de definir as consequências materiais do evento morte, quando decorrente de doença com nexo causa/concausal relacionado à radiações ionizantes e agentes químicos no estabelecimento empresarial da ré.

A hipótese reclama a aplicação do art. 948 do CC/2002:

“No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - (...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira:

“Como os titulares do direito ao pensionamento são os que sofreram efetivamente prejuízo com a morte do acidentado, pela redução ou mesmo supressão da renda que beneficiava aquele núcleo familiar, conclui-se que a indenização é reclamada jure próprio, ou seja, cada pessoa lesada busca a reparação em nome próprio junto ao causador da morte do acidentado. (...) na condição de vítimas do prejuízo (...).” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional. 14ª Ed. São Paulo: JusPodivm. 2023. p. 415).

O pedido formulado é, exclusivamente, dos cônjuges e filhos.

A estes se presume a dependência econômica, na esteira de aplicação analógica do art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

A pensão mensal será devida, portanto, aos cônjuges e filhos (limites do pedido) dos trabalhadores que, acometidos por doença com nexos causal /concausal relacionado à exposição à radiação ionizante ou agentes químicos, vieram a óbito em decorrência da doença.

A pensão mensal referida acima será devida a partir do óbito do trabalhador, terá base de cálculo composta pela integralidade da remuneração e vantagens do trabalhador percebida enquanto na ativa, acrescida, em dezembro, de mais uma remuneração (décimo terceiro) e de um terço (adicional de férias). Para as parcelas remuneratórias e vantagens variáveis deverão ser consideradas, pela média, as habitualmente recebidas, tal como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade, dentre outros.

Desse montante deverá deduzido um terço, correspondente às despesas pessoais da vítima, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

Quanto ao termo final da pensão, divide-se:

1) para os cônjuges, deverá ser observado o tempo de sobrevivência do de cujus, definida pela tabela do IBGE relativa ao ano do falecimento ou o mais próximo dele;

2) para os filhos, deverá ser observado o tempo de sobrevivência do de cujus, definida pela tabela do IBGE relativa ao ano do falecimento ou o mais próximo dele ou 21 anos completos, o que sobrevier primeiro.

Não acolho a idade de 25 anos objeto do pedido, porque aplico, na espécie, por analogia, o art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991.

Não há pedido relacionado a filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Para trabalhador com mais de um beneficiário da pensão aqui definida, fica determinada a divisão igualitária do valor, assim como o direito de crescer dos beneficiários remanescentes.

Garante-se, ainda, as devidas correções e vantagens alcançadas pela categoria profissional nas parcelas vencidas e vincendas.

Na hipótese de reconhecimento de nexo de concausalidade, deverá ser observado, ainda, o Precedente Vinculante do Tema 76 do TST:

“O cálculo da pensão mensal incidente sobre a remuneração do trabalhador será reduzido em até 50% depois de fixado o percentual de incapacidade laboral quando houver ocorrência de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral para o dano sofrido”.

Considerando o porte e capacidade econômica da empresa ré, as parcelas vincendas devem ser pagas mediante inclusão em folha de pagamento, conforme autorizado pelo CPC.

EFICÁCIA SUBJETIVA DA CONDENAÇÃO

A condenação, no campo da sua eficácia subjetiva, está limitada à extensão da representação profissional do sindicato autor.

Assim, apenas trabalhadores abrangidos pela categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICRO REGIÃO são alcançados pela sentença.

Excluem-se, por exemplo, trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas.

A condenação aqui posta alcança, naturalmente, e conforme fundamentação em tópico antecedente, dentro dos trabalhadores representados como categoria profissional pelo sindicato autor, os empregados, ex-empregados, prestadores de serviços terceirizados, seus espólios e, considerando os limites do pedido, cônjuge e filhos.

Deverá ser observado, entretanto, em relação aos sucessores (espólio, cônjuges e filhos), a limitação decorrente do Precedente Qualificado no tema 1309 do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa. Administrativo e processo civil. Tema 1.309. Recurso especial. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Ação coletiva. Direito individual homogêneo de servidores públicos. Titular do direito falecido antes da propositura. Efeitos da coisa julgada em relação aos sucessores.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.309: recursos especiais (REsp ns. 2.144.140 e 2.147.137) afetados ao rito dos recursos repetitivos, relativos aos efeitos da coisa julgada em ação coletiva em relação aos sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O perecimento extingue a pessoa natural (art. 6º), rompendo o vínculo com a associação ou sindicato (art. 56 do CC), com a administração pública (art. 33, IX, da Lei n. 8.112/1990) e com a categoria profissional. Os sucessores não são beneficiados pelo título executivo judicial, visto que não têm a qualidade de associados ou membros da categoria profissional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Tese: Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.

5. *Caso concreto: dado provimento ao recurso especial, para extinguir o cumprimento de sentença*". (RECURSO ESPECIAL Nº 2147137 - CE (2024 /0193488-1), disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=335455294®istro_numero=202401934881&peticao_numero=&publicacao_data=20250925&formato=PDF).

Assim, a condenação, em relação aos espólios, filhos e cônjuges, alcança apenas aqueles cujo trabalhador veio a óbito a partir de 24/11/2016.

Considerando, ademais, que as condições de trabalho irregulares persistem, conforme resultado da ação n. 0010140-28.2015.5.05.0641, fica esta sentença gravada com cláusula rebus sic standibus.

MEDIDAS ACESSÓRIAS DA CONDENAÇÃO

A-) CONSTITUIÇÃO DE COMITÊ GESTOR

A constituição de comitê gestor, conforme reivindicado pelo sindicato autor, se mostra, nesse momento, prematura.

É que, ao menos pelas provas dos autos e considerando a experiência nesta Especializada, não há, atualmente, volume grande de lesados ou potenciais lesados identificados.

Nada impede, entretanto, que tal medida seja adotada no futuro, caso se entenda necessária a medida.

B-) DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Por inexistência de previsão legal, não é possível obrigar a empresa ré a divulgar essa sentença, nos moldes postulados.

Em verdade, é dever do sindicato autor unir e organizar os trabalhadores por ele representados, depreendendo-se daí que caberá a ele divulgar a sentença entre os trabalhadores.

TUTELA DE URGÊNCIA

Indefiro, por estarem ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

A despeito da análise exaustiva que conclui pela responsabilidade civil da empresa ré, o sindicato não logrou êxito em demonstrar a atualidade do adoecimento dos trabalhadores. Não há prova nos autos nesse sentido, tampouco a experiência neste Juízo indica situação semelhante.

Como exposto na decisão de id 7977b69:

“Os próprios documentos que acompanham a inicial dão conta da possibilidade de um período deveras longo de latência das patologias que podem acometer aqueles empregados submetidos à radiação, podendo variar de 01 a 30 anos, de maneira que não se vislumbra, no caso concreto, perigo que o direito sofra dano de difícil reparação que não permita o regular trâmite do processo e a oportunização do exercício do contraditório ao Réu”.

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO AUTOR

Nos termos do art. 87 do CDC:

“Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais”.

Defiro a gratuidade da justiça ao sindicato autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ação é anterior à Lei n. 13.467/2017.

Assim, a sistemática dos honorários advocatícios deve seguir a regra da Súmula n. 219, III, do TST.

Arbitro os honorários em 10% do valor da condenação.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Nas liquidações deverão ser observados os seguintes critérios:

I – Liquidação por artigos, cabendo ao exequente provar:

a) ser trabalhador integrante da categoria profissional representada pelo sindicato autor desta ação;

b) a condição de empregado, ex-empregado ou prestador de serviços terceirizado da reclamada;

c) a exposição à radiação ionizante e/ou agentes químicos, nos termos da fundamentação;

d) o nexo causal entre a doença que o acomete e a exposição à radiação ionizante e/ou agentes químicos, nos termos da fundamentação;

e-) a extensão das lesões e/ou incapacidade total ou parcial para o trabalho decorrente da doença;

f) condição de cônjuge ou filho de trabalhador que integrava a categoria profissional representada pelo sindicato autor desta ação;

h) condição de cônjuge ou filho de trabalhador empregado, ex-empregado ou prestador de serviços terceirizado da reclamada;

i) a exposição do trabalhador falecido à radiação ionizante e/ou agentes químicos, nos termos da fundamentação;

k) o nexo entre a causa da morte e a exposição à radiação ionizante e/ou agentes químicos, nos termos da fundamentação;

II – Considerando a necessidade de realização de perícia médica e/ou condições de trabalho em cada execução, esta, seja na modalidade coletiva (quando promovida pelo substituto processual), seja na modalidade individual (quando promovida diretamente pelo trabalhador, espólio, cônjuge ou filhos) estará LIMITADA A UM TRABALHADOR POR POLO ATIVO;

III – Em caso de empregado e ex-empregado da empresa ré, caberá a ela apresentar toda a documentação necessária à liquidação da indenização por danos materiais, tal como contracheques, fichas financeiras etc;

IV – Em caso de empregado de empresa terceirizada, caberá ao exequente diligenciar a documentação necessária à liquidação da indenização por danos materiais ou apresentar requerimento nos termos do art. 401 do CPC;

V – Sobre os danos emergentes/despesas com tratamento, aquelas realizadas antes da propositura de execução na modalidade coletiva ou individual, deverão ser documentalmente comprovado nos autos, com vistas ao ressarcimento pela empresa ré; para aquelas que serão realizadas após a data da propositura da execução na modalidade coletiva ou individual, se constituindo em prestação vincenda, a forma de cumprimento será definida naqueles autos;

VI – Não há incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, ante a natureza indenizatória das parcelas objeto da condenação;

VII – Para os juros e correção monetária observe-se o entendimento do c. TST contido na seguinte ementa: “RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. *Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, violação que se dá de forma direta e literal, no termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes .* ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. *Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única . Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação , nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que " à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) " (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: " Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."*. Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos

alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024); Deve ser observada ainda, a incidência do comando da ADC 58, com

as mudanças previstas pela lei 14.905/2024, isto é, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 nos termos da decisão da SBDI-1 do TST no PROCESSO TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029. Por fim, na atualização da indenização por dano moral em processos ajuizados a partir de 30/08/2024 deve-se voltar a observar o critério previsto na súmula 439 do TST”;

VIII – Deve ser observada a data de exigibilidade de cada parcela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S. A – INB, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, nos termos da fundamentação expostas; e, nos autos da AÇÃO CIVIL COLETIVA movida pelo SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICRO REGIAO em face da INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A – INB, REJEITO as preliminares e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, nos termos da fundamentação exposta.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas, arbitradas no máximo legal, R\$ 31.144,08.

INTIMEM-SE AS PARTES.

GUANAMBI/BA, 18 de dezembro de 2025.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

